

BEIRA ALTA



DOM MANUEL

Per Graça de de Rey de
portugal e de algames
da quem e dalem maaren
Africa. S noz de Guinee e da
Conquysta e navegacão e
comercio de ethiopia. Ara
bia. Persya e da India etc.
A quantos esta nosa carta



BEIRA ALTA

**REVISTA SEMESTRAL PARA A PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS
E ESTUDOS RELATIVOS ÀS TERRAS DA BEIRA ALTA**

VOLUME LXXII

ANO 2013
1.º e 2.º SEMESTRE

**EDIÇÃO E PROPRIEDADE
ASSEMBLEIA DISTRITAL DE VISEU**

DIRECTOR:

ALBERTO CORREIA

REDACÇÃO E ADMINISTRAÇÃO:

ASSEMBLEIA DISTRITAL DE VISEU

Casa do Adro – Largo da Sé – 3500-195 Viseu

ICS - 101216

Depósito Legal N.º 136130 / 99

ASSINATURA ANUAL	12,50 €
NÚMERO AVULSO	7,50 €
NÚMERO DUPLO	15,00 €

SUMÁRIO

Mensagem do Presidente da Assembleia Distrital de Viseu	5	Fernando Ruas
Sempre é tempo de servir	7	Alberto Correia
Viseu no século XVI Um breve olhar	11	Alberto Correia
O foral manuelino de Viseu: “por lei e privilégio”	19	Margarida Sobral Neto
Viseu: território e administração nos inícios do século XVI	67	Jorge Adolfo M. Marques
Dom Afonso Henriques e Viseu	111	Rui Fernando Baptista Moura

O foral manuelino de Viseu: “por lei e privilégio”

A força do poder local em tempos ditos de centralização

Margarida Sobral Neto¹.

Sumário:

Analisa-se neste artigo o foral manuelino inserindo-o na reforma dos forais ocorrida no tempo de D. Manuel. Através de uma leitura comparativa do texto viseense com o de outras localidades procura-se identificar as suas especificidades bem como os elementos comuns a outros concelhos. Debate-se ainda o significado do conteúdo dos forais novos, em termos de autonomia concelhia, bem como as implicações da consagração no foral manuelino de Viseu do compromisso régio de nunca colocar a cidade sob tutela senhorial.

Introdução

Os forais manuelinos têm-se constituído como tema privilegiado de estudo da história local portuguesa expresso numa vasta bibliografia disponível sobre este assunto, sendo de destacar as publicações de

¹ Professora associada com agregação da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Membro do Centro de História da Sociedade e da Cultura. Coordenadora científica do Centro de História Local e Regional, Salvador Dias Arnaut.

fontes, mais antigas² ou mais recentes, nomeadamente as edições fac-similadas que nos facultam uma reprodução dos documentos originais.

A leitura apresentada neste artigo tem subjacente o cruzamento do foral de Viseu com outros títulos manuelinos, bem como a nossa experiência de investigação referente ao estudo do papel desempenhado pelos forais ao longo da Época Moderna³.

1. A reforma manuelina dos forais:

1.1. O contexto

Para compreender a reforma manuelina bem como o significado dos forais é necessário contextualizá-los na sua época. Os anos de viragem do século XV para o século XVI foram um tempo auspicioso para Portugal. Na verdade, foi no reinado do monarca Venturoso — D. Manuel I — que se operou a abertura do mundo e se delinearão os eixos centrais do Império Português: abriu-se o caminho marítimo para a Índia e ocorreu o “achamento” do Brasil.

Lisboa era então “cabeça de um império e de uma economia mundial”, contando, em 1528, com 70 mil habitantes, o que a tornava a cidade mais populosa da Península Ibérica e uma das maiores da Europa. A capital, onde sediava a alta administração do Reino e do Ultramar, assumia-se como uma urbe macrocéfala de um pequeno país: Portugal contava então com 1 400 000 habitantes⁴.

² *Forais manuelinos do reino de Portugal e do Algarve*, compilados por Fernando de Carvalho Dias, [Lisboa]: L.F. de Carvalho Dias, 1961-1969, 3 vols.

³ A relação existente entre os forais manuelinos e o regime senhorial tem sido objecto de análise em alguns textos de nossa autoria, nomeadamente os seguintes: *A persistência senhorial*, in José Matoso (dir.), Romero Magalhães (coord.), *História de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993. Vol. III, p. 165-175; “Regime senhorial em Ansião: o foral manuelino e seus problemas nos séculos XVII e XVIII”. *Revista Portuguesa de História*. Coimbra. T. XXVIII (1993), pp. 59-94; *Terra e conflito: Região de Coimbra (1700-1834)*. Viseu: Palimage Editores, 1997; *Reconstituição da vida material das comunidades: problemas, fontes e métodos*, em *A cidade e o campo: colectânea de estudos*. Coimbra: Centro de História da Sociedade e da Cultura, 2000, p. 41-54; “O Foral Manuelino de Porto de Mós”, *Revista do Centro de História da Sociedade e da Cultura*, vol. 6 (2006), pp. 155-176; “Forais manuelinos e tributação agrária”. In *Universo da Comunidade Rural*. Coimbra: Palimage, 2010, pp. 71-77.

⁴ Vitorino Magalhães Godinho, *Estrutura da Antiga Sociedade Portuguesa*. Lisboa: Arcádia, s. d., 2ª ed., p. 20-21

Na cidade de Viseu e no seu termo viviam, de acordo com o numeramento de 1527, 9 364 habitantes, assim distribuídos: 1316 dentro dos muros, nos arrabaldes 1420 (arrabalde de cima, da regueira e do arco). O termo viseense era composto por 159 lugares, por onde se distribuíam 7036 pessoas. No aro da cidade distribuíam-se 51 quintas, pertencentes à fidalguia e à nobreza.

A cidade de Viseu, como o país, encontrava-se numa fase de expansão, de crescimento.

A aventura dos descobrimentos configura-se, por vezes, aos nossos olhos, como um projeto desmedido, ou mesmo utópico, para um país que à partida contava com escassos recursos humanos e económicos. Mas, os factos comprovam que foi uma aventura possível, tendo dado o nosso país um contributo fundamental para a construção do mundo moderno⁵.

O pioneirismo dos portugueses na abertura do mundo resultou da conjugação de múltiplas vontades, de diversos interesses que concorreram, entretanto, para objetivos comuns. A obra das descobertas é de um coletivo nacional, não podendo, entretanto, olvidar-se o protagonismo de algumas figuras políticas, caso do Infante D. Henrique. Em recompensa pelo seu desempenho, em 1415, na conquista de Ceuta foi-lhe concedido pelo seu pai o ducado de Viseu e o senhorio da Covilhã⁶. O senhorio do Infante haveria de introduzir uma profunda marca na história de Viseu, nomeadamente no que concerne às relações entre a câmara desta cidade e a governação central.

Os governantes do tempo tiveram o mérito de projetar um reino pelos mares desconhecidos, preparando, ao mesmo tempo, as instituições do espaço interno para os novos desafios. Entre esses governantes destaca-se D. Manuel, monarca que deu continuidade a projetos herdados dos seus antecessores, tendo a ousadia de

⁵ Vitorino Magalhães Godinho, *Os descobrimentos e a economia mundial*. 2ªed., Lisboa: Presença, 1981-1983, 4 vols; Idem, *Les découvertes: XV-XVIe: une révolution des mentalités*. Paris: Editions autrement, 1990.

⁶ João Silva de Sousa, *A casa senhorial do Infante D. Henrique*. Lisboa. Livros Horizonte, 1991.

empreender um conjunto de reformas tendentes a tornar mais eficaz a governação do país a nível central e a nível local. Essas mudanças processaram-se ao nível da reorganização das estruturas centrais do Estado – caso das Reforma na Casa da Índia e da Mina ou dos Tribunais superiores –, na definição de um normativo jurídico e institucional que visava a divulgação, uniformização e clarificação das leis e das práticas administrativas, financeiras e judiciais do país⁷, expressa, por exemplo, na publicação do *Regimento dos Oficiais das Vilas e Lugares destes Reinos*⁸, no Regimento dos contadores das comarcas, no Regimento das Ordenações da Fazenda e na elaboração das *Ordenações Manuelinas*.

Segundo Marcelo Caetano, o *Regimento dos Oficiais das Vilas e Lugares destes Reinos*, publicado em 1504, foi a primeira lei divulgada pela imprensa em Portugal. Este instrumento jurídico retomou os dispositivos das Ordenações Afonsinas, atualizando-os no sentido de contribuir para uma melhor governação concelhia. A afirmação do papel da Coroa na governação do país expressou-se ao nível dos organismos centrais, mas também na tentativa de tornar mais eficaz o exercício do poder em todo o território nacional: é neste contexto que se insere a criação de novas comarcas (as 6 medievais foram divididas entre 1532 e 1536 em 28).

Data de 1536 a criação das comarcas de Viseu, Pinhel, Lamego, Guarda e Castelo Branco que resulta da divisão da província/comarca da Beira. Esta medida teve como consequência o aumento do número dos corregedores, e visava estabelecer um melhor articulação entre o poder central e o poder local, bem como aperfeiçoar as práticas do exercício da justiça⁹.

Procedeu-se, ainda, a uma reorganização das finanças públicas que implicou mudanças em diversos setores, nomeadamente no sistema

⁷ João Paulo Oliveira e Costa, *D. Manuel I, 1496-1521. Um Príncipe do Renascimento*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2005.

⁸ Marcello Caetano, *Regimento dos oficiais das cidades, vilas e lugares destes regnos*, prefácio à edição fac-similada do texto impresso por Valentim Fernandes em 1504. Lisboa, 1955.

⁹ Cf. José Adelino Maltez, *O Estado e as Instituições*. In Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques (dir.), “Nova História de Portugal”, vol. V (João Alves Dias (coord), “Portugal. Do renascimento à crise dinástica”, pp. 337-412.

de cobrança de impostos, em que se destaca a publicação do Regimento dos Contadores das Comarcas e do Regimento dos Contadores da Fazenda¹⁰. Regulamentaram-se igualmente impostos já existentes, como foi o caso das sisas e das jugadas, cuja forma de pagamento foi alterada nas Ordenações Manuelinas.

Outra fonte de rendimentos da coroa provinha dos chamados *direitos reais*, tributos devidos à Coroa, ou a donatários, cuja principal base jurídica de legitimação eram os forais.

1.2. O processo de reforma.

Para a reforma dos forais convergiam dois poderosos argumentos: por um lado, a necessidade de uniformizar a legislação administrativa e judicial; por outro, a vontade de regulamentar, e tornar mais eficaz, e mais justo, o pagamento dos direitos reais devidos à Coroa ou a donatários¹¹.

O projeto de reforma dos forais contou com a aprovação popular. Com efeito, os povos tinham requerido alterações dos forais antigos nas cortes de Santarém de 1430, nas de Coimbra de 1472 e nas de Évora de 1481. Nestas assembleias, os representantes dos concelhos denunciaram a existência de unidades de peso, medida e linguagens desatualizadas que obscureciam a compreensão dos forais dando azo a arbitrariedades. Protestavam, ainda, contra o peso excessivo de alguns tributos cobrados por poderosos locais.

D. Manuel deu corpo a todas estas expectativas ao criar, em 1496, logo a seguir à sua subida ao trono, uma comissão de reforma, constituída

¹⁰ Vitorino Magalhães Godinho, “Finanças públicas e estrutura do Estado”, in dir. Joel Serrão “*Dicionário de História de Portugal*”. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1972, vol. II, p. 256-257.

¹¹ Sobre a reforma manuelina dos forais ver: João Pedro Ribeiro, *Dissertação histórica jurídica e económica sobre a reforma no reinado do senhor D. Manuel*. Parte I, Lisboa, 1812; Alberto Carlos de Menezes, *Plano de reforma de Foraes e Direitos Bannaes*. Lisboa, 1825; Alcina Manuela de Oliveira Martins e Joel Silva Ferreira Mata, “Os forais manuelinos da comarca da Estremadura”, *Revista de Ciências Históricas*”, Universidade Portucalense, vol. IV, Porto, 1989, p. 195-222; Idem, Vol. V, Porto, 1990, p. 71-90; Idem, Vol. VI, Porto, 1991, p. 161-186; Nuno Gonçalo Monteiro, “Forais manuelinos”, prefácio à obra *Forais manuelinos do reino de Portugal e do Algarve*, compilada por Fernando de Carvalho Dias, [Lisboa] : L. F. de Carvalho Dias, 1961-1969, 1º volume.

por um chanceler-mor do reino, Rui Boto, um desembargador, João Façanha, e um cavaleiro da Casa Real, Fernão de Pina. Em seguida, o monarca mandou uma carta aos contadores das comarcas a anunciar a reforma, solicitando, ao mesmo tempo, o envio de informação relativa aos direitos reais em uso na área da sua jurisdição. Para a concretização desse objetivo, ordenava-se que em todas as cidades, vilas e lugares se realizasse uma reunião de câmara para os “oficiais” e “homens bons” informarem sobre os tributos régios e respetiva forma de pagamento, informação que devia ser registada por um tabelião, na presença do alcaide ou de outra pessoa ligada à cobrança desses tributos. Em Viseu era o mordomo. O registo seria, posteriormente, enviado para a comissão de reforma acompanhado de títulos comprovativos (forais, tombos e escrituras) do pagamento dos direitos.

O processo de feitura dos forais implicou ainda a deslocação de Fernão de Pina a diversos lugares do país para efetuar diligências no sentido de apurar a forma de pagamento dos tributos. Um desses lugares foi Viseu¹².

“E nam deve de passar por esquecimento que vay em sete anos que nysto amdo morrendo em Aragão e correndo o Reyno muytas vezes a concertar com os das alçadas e concelhos as cousas destes forays com muyta mynha despesa e perygo de minha pessoa e em todo o tempo trabalhando de dia e noute vuscando e revolvemdo todollos tombos foraes e antiguidades pera se poder saber a verdade”.

Com base no material recolhido, este cavaleiro da Casa Real preparava os processos, colocando anotações nos documentos submetidos posteriormente à apreciação de juristas. A comissão identificou muitos “casos duvidosos” que foram apresentados ao Rei por Fernão de Pina e pelos desembargadores. As respostas régias deram origem aos *Pareceres de Saragoça* que constituíram as bases da reforma¹³.

¹² ANTT, gavetas 20, maço 12, nº 11, citado por Maria José Bigotte Chorão, *Os forais de D. Manuel...*, p. 10.

¹³ Denominados de Saragoça porque o rei encontrava-se neste lugar quando os aprovou. Sobre este assunto *vide* Maria José Bigotte Chorão, *Os forais de D. Manuel...*, p. 10

Após o estabelecimento do texto definitivo, as cartas de foral eram passadas pelo Chanceler-mor e assinadas. No caso do foral de Viseu foi assinado pelo Rei, por Fernão de Pina e pelo chanceler Rui Boto.

De todos os forais foram feitos três exemplares: um destinado ao senhor da terra, outro à câmara, ficando o terceiro registado na Torre do Tombo.

O processo de reforma dos forais concluía-se com a “publicação” do texto, em reunião alargada de câmara (concelho aberto) que contava com a presença de gente da governança da terra e de membros da comunidade. Este tipo de sessão camarária ocorria quando as decisões a tomar exigiam consensos alargados, como era o caso.

O processo de reforma decorreu entre 1497 e 1520. Segundo Marcello Caetano, “A reforma dos forais esvaziou estes diplomas das normas jurídicas sobre administração, direito civil e penal, visto que tudo isso passara a ser objecto das leis gerais, deixando portanto neles o que estava em vigor”¹⁴. As leis gerais a que se refere Marcello Caetano são as *Ordenações Manuelinas*, cuja última edição data do ano seguinte à conclusão da reforma dos forais, não se podendo compreender estes sem ter em conta as *Ordenações*, nomeadamente no que diz respeito às competências do poder local, bem como à esfera da sua autonomia. Por carta régia de 15 de março de 1521, o rei ordenou a destruição de toda a legislação anterior e determinou que todos os concelhos comprassem as novas ordenações dentro de três meses e as tivessem “na câmara para saberem o que cumpre ao bom regimento da cidade, vila ou lugar onde estiverem”¹⁵.

2. O foral manuelino de Viseu

2.1. O manuscrito

Viseu possui dois exemplares do foral manuelino: o destinado ao senhorio e à Câmara. Quando os observamos estabelecemos, de imediato,

¹⁴ Marcello Caetano, *Lições de História do Direito Português*. Coimbra. Coimbra, Editora, 1962. p. 264

¹⁵ Marcello Caetano, *Lições ...* p. 265.

uma relação de empatia com o segundo documento, identificando-nos, assim, com a metáfora do grande historiador francês Marc Bloch quando dizia que o historiador é como o ogre da lenda, onde lhe cheira carne humana aí está a sua presa. Este documento contém marcas do manuseamento deixadas por gerações e gerações de corregedores, juizes de fora, vereadores, procuradores e tesoureiros do concelho bem como de outros oficiais municipais e régios, sendo constituídas por algumas anotações à margem, escritas com grafia do século XVII e XVIII, que remetem para o texto, e por sinais de gordura e de sujidade deixados pelos dedos das pessoas que o manusearam. Destacam-se ainda nas folhas finais os registos anuais do corregedor, comprovativos da sua missão de verificar se o disposto no foral era cumprido.

2.2. A ornamentação e a iluminura

O foral manuelino de Viseu, bem como todos outros forais manuelinos, inserem-se num vastíssimo núcleo documental denominado Leitura Nova, assim designada porque este núcleo documental integra para além dos documentos elaborados no reinado de D. Manuel, no contexto da reforma manuelina dos forais, muitos outros documentos considerados ao tempo relevantes para o exercício do poder régio, e para a história do país, e que são transcrições de documentos medievais¹⁶.

Uma característica identificativa da Leitura Nova é a utilização do pergaminho como material do suporte dos documentos, num tempo em que das oficinas dos impressores já saíam livros impressos em papel. A outra, e a principal, é a ornamentação dos documentos, com belíssimas iluminuras de inspiração flamenga, contendo símbolos régios e elementos naturais¹⁷.

¹⁶ Maria José Bigotte Chorão e Deswarte-Rosa, *Leitura Nova de D. Manuel*. Introduçãoes. Lisboa: ANTT/Ianap, 1997.

¹⁷ Cf. Teresa Botelho Serra, "O Foral manuelino de Évora e as suas Iluminuras". In *Foral Manuelino de Évora*. Lisboa: Câmara Municipal de Évora/Casa da Moeda, 2001, 69-82; Maria Helena da Cruz Coelho, *Foral de D. Manuel I a Santarém*. Santarém: Câmara Municipal de Santarém, 2007

A folha do rosto organiza-se em três partes. No espaço central destaca-se o nome do rei – DOM MANUEL – escrito a letras douradas, num exemplar sobre fundo azul e no outro carmesim.

Na parte superior, encontra-se o escudo régio com coronel ladeado por duas esferas armilares.

Na inferior dispõe-se uma caixa de texto com uma moldura formada por figuras de animais e de flores.

Perante a visão do frontispício, o olhar do observador é, de imediato, atraído pelo nome do rei e pelos símbolos régios: o escudo e as esferas armilares. A sua curiosidade levá-lo-á, em seguida, à leitura do texto onde encontrará a intitulação completa de D. Manuel I, “Por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar em África, senhor da Guiné e da conquista e navegação de Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia”, seguida da identificação da natureza diplomática do documento – “carta de foral” – e do respetivo endereço: “a todos quantos esta carta de foral virem”.

Adornando a intitulação régia encontram-se elementos florais associados ao culto mariano — rosas e cravos e animais — borboletas (insetos que na liturgia se referem à Semana Santa e à transfiguração de Cristo) e uma coruja, símbolo da sabedoria.

Os símbolos régios que ornamentam o frontispício são constituídos por uma figura central, o escudo, símbolo do poder régio, e as esferas armilares, imagens de instrumentos de náutica que evocam a expansão marítima portuguesa e emblema de D. Manuel. A grafia do texto é gótica libraria, pontuada por iniciais com letras capitulares a cores ornamentadas, que enunciam as diversas temáticas regulamentadas no foral.

A *Leitura Nova* mobilizou um número considerável de preparadores de pergaminho, escrivães e iluminadores e representou um grande investimento financeiro. Nos documentos que a constituem, em particular, nos forais, o monarca projetou a sua imagem bem como a do império nascente donde provinham, ao tempo, muitas riquezas, nomeadamente ouro e especiarias. D. Manuel mandou verter num material de suporte muito resistente com tintas igualmente resistentes, que desafiam a passagem do tempo, os documentos que consagravam a memória do país e aqueles que se consideravam de importância

relevante para a governação do reino, a nível nacional e local, caso dos forais.

2.3. O conteúdo do foral manuelino de Viseu

2.3.1. Os direitos reais.

Direitos e foros

Começamos por nos deter na análise das disposições do foral relativas aos tributos que incidiam sobre a produção agrícola e pecuária, aqueles que, em muitos casos, se haviam de configurar com as mais gravosas para a vida económica local. Nesta matéria dispõe o foral de Viseu:

“Posto que pollo dito foral (D. Afonso Henriques) fossem impostos direitos e foros de pam, na dita cidade, E assy de vinho e linho e doutras cousas, nam se fará dellas aquy neste foral mençam, por quamto foram apartados per outros foraes e dados a outras pessoas, segundo em seus particulares tombos e foraes será declarado.

E aquy somente neste foral serem declarados os direitos pessoaes que andam apartados com a alcaydaria e mordomado da dita cidade. E alguns outros que assy se pagam a nós fora dos foraes dos ditos Reguemgos e mordomados os quaaes aquy primeiramente mandamos declarar”.

No foral concedido a Viseu por D. Afonso Henriques consignavam-se tributos que incidiam sobre a produção de cereais, vinho e linho. Segundo António de Matos Reis “o foral de D. Teresa dizia laconicamente que os colonos que viessem povoar a localidade entrariam “a foro de jugada nova”, sem especificar esse foro” que será registado no foral afonsino da forma seguinte: uma teiga por cada moio de cereal e um seisto da produção de vinho e linho, a pagar no celeiro do Rei pela medida de Coimbra¹⁸. Ora a comissão de reforma, invocando o facto de os tributos terem sido doados e registados noutros forais, decide não os mencionar no foral novo, sendo apenas declarados os tributos que

¹⁸ António Matos Reis, *Origens dos municípios portugueses*. Lisboa: Livros Horizonte, 1991, pp. 127-130.

incidiam sobre os moradores de Viseu independentemente da sua atividade económica.

Esta disposição do foral é de extrema importância, sobretudo, pelas implicações que viria a ter no futuro em termos de tributação agropecuária. Os forais manuelinos que registaram os tributos régios que incidiam sobre a produção agrícola e pecuária constituíram o documento legitimador da sua cobrança até 1832. Ora no caso de Viseu, o foral nunca pode ser invocado para exigir esses impostos.

Cavalo de Maio

No tempo da Reconquista, a população vilã, isto é, não nobre, estava obrigada à prestação de um serviço militar chamado fossado. O fossado era uma expedição organizada ofensiva contra os sarracenos. Esta incursão em território ocupado pelo inimigo realizava-se no fim da Primavera, ocorrendo durante algumas semanas. Após a Reconquista, este serviço militar foi substituído por um tributo fixo, pago à Coroa, que, em alguns lugares, assumiu a designação de “Cavalo de Maio”, caso de Viseu.

A única informação precisa consignada no foral manuelino reporta-se ao montante pago e à entidade a quem competia arrecadar o tributo: o montante foi fixado em 1725 reais, cabendo ao procurador do concelho proceder à sua cobrança no dia 1 de maio. Quanto aos contribuintes sujeitos a este tributo o texto é vago, remetendo para o que estava estabelecido “nos tombos antigos da cidade”. Apenas refere “certos lugares fora do termo” da cidade e “algumas aldeas” do termo obrigadas, segundo costume antigo, a pagar o referido tributo.

Sendo um tributo régio, a Coroa não seria, no entanto, o destinatário deste imposto, mas “as pessoas que delle for feita mercee”, isto é, os indivíduos ou entidades a quem fosse concedido, o que pressupunha que o tributo podia reverter para instituições ou pessoas, eventualmente a nobreza de Viseu.

Determinava-se ainda que não se introduzisse nenhuma mudança nem inovação, nem no montante de dinheiro nem na forma de pagamento. Devido a esta disposição do foral, o aumento da população

e o conseqüente aumento de contribuintes bem como a desvalorização monetária fizeram com que este tributo se tornasse progressivamente mais leve.

Nos inícios do século XVIII, o Cavallo de Maio transformara-se num imposto concelhio pago pelas juradias (freguesias) do termo de Viseu.

Fugueiras de S. Miguel

Outro dos tributos consignado no foral era designado como “fugueiras de S. Miguel”. Sobre esta matéria o texto manuelino é, igualmente, muito omissivo, aliás mais ainda do que ao que se reporta ao Cavallo de Maio. Nada se refere sobre o montante a pagar, nem sobre as pessoas a quem era exigido o tributo. Nesta matéria, o foral manuelino remete-nos para os “livros e tombos de nossos direitos Reais do almoxarifado da dita cidade e coutos della”. No que respeita a este tributo repetem-se, no entanto, as disposições referentes à proibição de inovar tanto no que respeitava à quantia como à forma de pagamento.

O tributo denominado *fugueiras* ou *fugeiras* era praticado em outras localidades, tendo sido regulado pelos respetivos forais manuelinos. De notar que, no entanto, Viseu é a única localidade em que ele assume a designação de S. Miguel.

O foral manuelino de S. Martinho de Mouros, localidade, que à semelhança de Viseu, recebera de D. Teresa o primeiro foral, forneceu-nos alguma informação sobre este tributo, permitindo-nos levantar uma hipótese sobre a sua natureza e forma de cobrança. Neste foral afirma-se que a tributação que incidia sobre a produção agrária, nomeadamente sobre o pão e sobre o vinho, era inicialmente proporcional à colheita, correspondendo a um quarto ou a um quinto. Os senhorios de S. Martinho de Mouros, para facilitar a cobrança, haviam negociado com os agricultores um tributo fixo, em géneros, pago por cada um dos casais (17). Em S. Martinhos de Mouros pagava cada casal 2 alqueires de trigo, 3 de centeio, 4 de milho ou painço e 4 de castanhas piladas, 1 gorasil (ou 60 reis), 6 varas de bragal de estopa, 3 afusais de linho de 12 estrigas e 1 frangão.

Sabemos, igualmente, através do foral afonsino, que, em Viseu, as explorações agrícolas estavam organizadas em casais familiares indivisíveis, pelo menos em termos de pagamento dos tributos. Quando o chefe de família morria, as terras poderiam ser distribuídas pelos filhos, mas apenas um assumia o encargo do pagamento dos tributos. Com o tempo, este tributo que recaía sobre a produção poderia ter-se transformado num tributo pessoal dividido por todos os chefes de família de uma localidade.

O tributo das *fugueiras* pago à Coroa, ou eventualmente, aos senhores de Viseu, tornou-se na época moderna um imposto municipal, pago em conjunto com o Cavalo de Maio.

Gado do vento

O foral de Viseu à semelhança de todos os outros forais regulou e definiu a entidade a quem pertencia o gado do vento, os animais que se perdiam do rebanho.

O gado tresmalhado pertencia ao mordomado. Determina-se, assim, que quem encontrar esses animais venha dar conta do achado num prazo de oito dias. Não o fazendo, incorria na pena de furto, crime que na época moderna tinha uma moldura penal muito agravada.

2.3.2. Matérias de justiça

Uma das principais e mais prestigiantes competências das câmaras durante as Épocas Medieval e Moderna era o exercício da justiça ao nível da primeira instância. Segundo o disposto no foral afonsino, concedido a Viseu por D. Afonso Henriques, o julgamento dos delitos, ou crimes, era feito “em concelho”, perante o juiz e os homens bons. O mesmo foral definia a coima a aplicar nos diversos crimes¹⁹.

O ordenamento jurídico das competências das câmaras em matéria de polícia, segurança e exercício da justiça foi definido nas

¹⁹ António de Matos Reis, *Origens dos Municípios Portugueses*, p.130.

Ordenações Manuelinas nos capítulos referentes às atribuições dos diversos ofícios: juizes ordinários ou de fora, vereadores, meirinhos, alcaldes, quadrilheiros e carcereiros. Por sua vez, a moldura penal a aplicar aos diversos crimes ficou consignada no livro V das Ordenações dedicado a matéria penal.

No que diz respeito às entidades a quem competia julgar os crimes em primeira instância, as disposições das Ordenações Manuelinas não introduziram alteração significativa em relação ao prescrito no foral afonsino. Os criminosos ou transgressores continuavam a ser julgados perante um juiz que, no século XVI, podia ser ordinário ou de fora, isto é, não letrado ou letrado (a Viseu foi atribuído nos inícios do século XVI um juiz de fora, isto é letrado) numa audiência em que estavam presentes os vereadores. Na ausência do juiz de fora, a sua função podia ser exercida pelo vereador mais velho que assumia então o nome de juiz pela ordenação, situação que ocorreu em Viseu por várias vezes no ano de 1534.

O exercício da justiça gerava receitas para a Coroa e para o município, competindo aos oficiais régios, no caso o mordomo, a cobrança das primeiras e aos oficiais de justiça concelhios, os meirinhos, as segundas — as provenientes do crime de injúria e de almotaçaria (coimas resultantes de não cumprimento das posturas). Devido a este facto, os forais manuelinos mantiveram algumas disposições relativas à definição dos montantes das penas e ao oficial a quem competia a sua cobrança.

Para os atos violentos praticados contra alguém (*forças*), que podiam assumir a forma de violência verbal, injúrias, violência corporal, ou contra os bens, foi estabelecida uma pena de 108 reais, que seria cobrada ao “forçador”, após o julgamento, e entregue ao “forçado”.

As agressões com armas, cabendo neste conceito as armas tal como hoje as entendemos, mas também a utilização de pau ou pedras, foram, no entanto, objeto de regulamentação particular no capítulo dedicado à pena de arma.

A pena de arma foi definida em 200 reais, montante que revertia para o concelho.

O foral ilibou, entretanto, de coima os portadores de espadas ou outras armas que não fizessem usos delas; os que, sem intenção, agredissem outra pessoa com pau ou pedra, e ainda os que, intencionalmente, usassem armas contra alguém não provocando dano. Livres de penas ficavam ainda as agressões com derrame de sangue cometidas com armas pelas seguintes pessoas e situações: moços até aos quinze anos de idade, mulheres de qualquer idade, indivíduos que castigassem filhos, mulheres, criados e escravos; os que agredisse com punho ou mão, sem arma; aqueles que em defesa própria ou para apartar outras pessoas em arruído; os escravo, de qualquer idade, que com pau ou pedra provocassem derrame de sangue.

A regulamentação da pena de arma evidencia uma tentativa de diminuir, através da criminalização, uma sociabilidade violenta tão característica destes tempos. Os atos penalizados eram, no entanto, aqueles que envolvessem ferimento com arma, despenalizando-se os que decorressem de agressões com paus e pedras. O conceito de crime, subjacente a este texto, bem como a respetiva moldura penal, variava em função do estatuto e da (des)valorização social do agredido. De notar a não criminalização de atos violentos quando os autores ou as vítimas eram mulheres, jovens ou escravos.

Ressalte-se que as câmaras desempenharam um papel fundamental na época moderna no campo da civilização dos costumes e da socialização.

Ainda no campo da justiça determinou-se que a dízima das sentenças pertencia ao mordomo. Referem-se, no entanto, todas as situações que podiam originar duplicação de cobranças no sentido de as evitar. Em vários apontamentos dos forais encontramos a preocupação do monarca em evitar abusos, nomeadamente por parte de oficiais régios.

2.3.3. Portagem

Na época medieval e moderna a governação económica a nível local e regional estava sob alçada quase exclusiva das câmaras. O eixo central desta gestão económica decorria de uma atribuição exclusiva da

vereação que consistia no abastecimento da sede concelhia, bem como do termo, de produtos alimentares e manufaturados. No âmbito do exercício desta competência, as Câmaras elaboraram regulamentos, as posturas, e criaram uma máquina burocrática destinada a exercer uma política de abastecimento, virada essencialmente para o consumidor, e que se pautava pela satisfação dos seguintes requisitos: quantidade, qualidade e preço justo.

A execução desta política mobilizava quotidianamente diversos oficiais supervisionados pelo almotacé, designando-se o departamento das câmaras que tinha a seu cargo a gestão do abastecimento, e a montante o controlo do setor produtivo dos bens de consumo e alimentares, a almotaçaria.

Se as trocas realizadas no interior do concelho não eram oneradas com impostos, já o comércio transconcelhio estava sujeito ao imposto da portagem.

Segundo Marcello Caetano, a portagem “consistia num imposto indirecto devido pelas mercadorias importadas para venda na cidade e o seu termo ou vendidas para exportação do concelho. A cabana desse imposto era arrendada, e à entrada da cidade havia uma espécie de alfândega onde “na praça e em lugar público” os rendeiros da portagem ou os seus empregados tomavam conhecimento das mercadorias entradas ou saídas para as tributar”²⁰.

O tributo da portagem foi consignado na maioria dos forais, sendo o único regulamentado em localidades que não dispunham de foral medieval, às quais foi atribuído foral manuelino.

A comissão de reforma dos forais deparou-se, em termos de tributação que incidia sobre a agropecuária e sobre os habitantes dos concelhos, com uma diversidade de impostos, tornando-se impossível proceder a uma uniformização ainda que de dimensão regional. O mesmo não aconteceu no campo da fiscalidade comercial onde foi possível definir uma regulamentação de portagem de dimensão regional.

²⁰ Marcello Caetano, *Forais de Évora*, Évora, 1969, p. 14.

O pagamento da portagem em Viseu regulava-se pelo foral da Guarda, exceto no abastecimento de peixe e sal para o qual se prescrevia um regulamento próprio aplicável ao concelho.

Segundo nos refere o texto do foral, o pagamento da portagem em Viseu tinha sido alvo de “muyta comtenda” relativamente às pessoas e às mercadorias que deviam pagar portagem, bem como à entidade a quem devia ser paga. Para esclarecer todas as questões o monarca determinou o seguinte:

A portagem era um tributo devido à coroa, tendo assim a natureza de direito real, devendo ser pago ao mordomo a quem tinha sido feita “mercê” dos direitos de alcaidaria e mordomado. Através das atas da câmara referentes ao ano de 1534, ficamos a saber que estes tributos tinham sido doados a fidalgos de Viseu que os cobravam através de um mordomo escolhido por si, sendo a escolha ratificada pela vereação.

Estavam sujeitos ao pagamento de portagem os mercadores que fossem de fora da cidade e do termo. Declaravam-se, no entanto, sujeitos à portagem as pessoas da cidade e termo que faziam o abastecimento de peixe e sal. Nem todo o peixe estava, no entanto, sujeito a tributação.

“...os almocreves e quaesquer pessoas da dita cidade e termo que trouxeram pescadas, savens, lampreas, congros e semelhantes pescados frescos e grados pagaram hum pexe de carga maior.”

O pescado tributado era, assim, o peixe grande e considerado de qualidade superior: as pescadas, os sáveis, as lampreias, os congros e outros considerados da mesma tipologia; já o peixe miúdo, caso da sardinha e o marisco, estava isento de portagem. Fazia-se, assim, uma discriminação positiva dos peixes dos pobres. Neste aspeto, o foral manuelino revela preocupações com os mais fracos do mesmo teor das evidenciadas no foral de D. Afonso Henriques, que foram classificadas por António Matos Reis como humanitárias²¹.

²¹ Determinava o foral que quando um lavrador ou uma viúva caíam na miséria e não podendo cultivar as terras as davam a cultivar a outrem, o mordomo só cobrava metade da renda, deixando-lhe a outra parte.

Outro produto do mar que assumia uma crucial importância no tempo a que se reporta o foral, bem como noutros bem próximos de nós, era o sal, produto imprescindível para a conservação do peixe e da carne. Os fornecedores deste produto de primeira necessidade, os almocreves, estavam sujeitos ao pagamento de um alqueire e um salamim por carga maior e por carga menor, meio alqueire e meio salamim; por costal, (carga trazida às costas) um quarto do devido pela carga maior. (O alqueire era pago pela medida de Coimbra).

Como é sabido, porque já estudado para a época medieval, no termo de Viseu havia muitas terras reguengas, isto é, pertencentes à coroa. Um parte foi doada a fidalgos e escudeiros como recompensa de serviços prestados à Coroa, nomeadamente nas campanhas do Norte de África, bem como no eventual povoamento das ilhas, gente viseense que acompanhou o Infante D. Henrique. Um dos fidalgos que no início do século XVI detinha reguengos era João da Silva que, de acordo com uma sentença judicial, se arrogava o privilégio de não pagarem portagens as mercadorias entradas ou saídas das suas terras. O monarca declara, agora, não ter sido sua intenção isentar de portagem este poderoso local, ordenando ao mordomo ou almoxarife que efetuassem a cobrança se ela fosse devida nessas terras antes da doação feita a João da Silva.

As disposições referentes à portagem que acabamos de expor são específicas da cidade de Viseu. Do foral manuelino consta ainda uma pormenorizada regulamentação referente aos tributos que oneravam outras mercadorias, seguindo, nesta matéria, o disposto no foral manuelino da cidade da Guarda.

Como princípio geral, determina-se que só era devido o pagamento de portagem aos mercadores que não fossem naturais ou vizinhos²² de determinado concelho.

²² Vizinho de um lugar, de acordo com a definição do foral de Viseu e das Ordenações Manuelinas, era aquele que fosse natural de Viseu ou exercesse aí algum ofício ou dignidade que obrigasse a aí morar. Era também considerado vizinho o escravo que nesta cidade tivesse obtido a liberdade ou o perfilhamento. A residência durante quatro anos conferia igualmente o estatuto de vizinho.

Estavam igualmente isentas de portagem as trocas efectuadas no interior do concelho bem como as seguintes mercadorias:

Produtos alimentares para pessoas - cereais levados para o moinho, pão cozido, biscoito, farelos, queijadas, ovos, leite e derivados confeccionados sem sal, carne vendida a peso ou a olho e caça: coelhos, lebres, perdizes, patos, pombos e galinhas;

Alimentação para animais – erva, canas, palha – mantimentos que fossem comprados pelos caminhantes para sua alimentação bem como dos animais;

Pano e fiado que fosse mandado fiar, tecer ou tingir fora do concelho;

Panos e roupas feitas destinadas a consumo próprio;

Materiais para utilizar nas lareiras - lenha, carqueija, tojo;

Materiais de construção – pedra e barro;

Objetos pertencentes a uma casa em mudança para outro concelho;

Mercadorias em passagem;

Bens móveis ou produtos alimentares provenientes de heranças;

Frutos provenientes de rendas;

Bens resultantes de casamentos, tenças, mercês ainda que se destinassem a venda;

Todos os produtos destinados a consumo próprio;

Todas as mercadorias enviadas para Lisboa a pedido da corte, bem como as destinadas ao abastecimento das armadas;

Do anteriormente exposto se deduz, que estavam desonerados de portagem os produtos destinados ao consumo quotidiano bem como todos os outros que não se destinavam a comercialização.

No capítulo referente à portagem apresenta-se, em seguida, uma longa lista de produtos que se comercializavam ao tempo, as unidades de medida para pagamento bem como o imposto. As unidades de referência eram a carga maior, a carga menor e o costal. Carga maior era a mercadoria transportada por uma mula ou um cavalo (10 arrobas); carga menor a de um burro (5 arrobas); costal era a mercadoria susceptível de ser transportada por um homem. A carga menor correspondia a metade da maior e o costal a um quarto. Já a carga de carro ou carreta foi avaliada em duas cargas maiores.

Os produtos alimentares comercializados e sujeitos a portagem eram os seguintes:

Cereais: trigo, cevada, centeio, aveia, milho painço e farinha;

Mel, açúcar, azeite, unto, sebo, queijos secos, manteiga salgada;

Fruta seca: castanhas (verdes e secas), nozes, ameixas, figos passados, uvas, amêndoas e pinhões por britar, avelãs, bolotas, favas secas, mostarda e lentilhas;

Fruta verde: laranjas, cidras, peras, cerejas, melões, uvas e figos verdes;

Hortaliças: cebolas, alhos e outras verduras;

Especiarias: pimenta, canela e outras;

Ruibarbo e outras drogas de botica;

Carnes: toucinho e marrãs inteiras;

Destinados à alimentação ou à criação com vista ao trabalho agrícola ou à engorda circulavam os animais seguintes: boi ou vaca; porco ou porca; carneiro e ovelha; cabra e bode; cervo, corso ou gamo; cordeiros, borregos, cabritos e leitões (sujeitos a portagem se ultrapassassem as 4 unidades).

Entre os produtos destinados a vestuário e adorno as senhoras e os cavalheiros de Viseu podiam adquirir: panos finos de seda, lã, algodão ou linho; toucados de seda ou de algodão; perfumes; sapatos, borzeguins e todo o calçado de couro.

No que se refere a artigos de drogaria, os moradores viseenses tinham acesso aos produtos originários do continente e aos provenientes do império, nomeadamente: cera, pez, resina, breu, sabão, alcatrão; produtos de tinturaria: grã, anil, pau-brasil e sumagre e casca.

Entre as matérias primas e os produtos manufacturados referem-se os que seguem:

Metais: aço, estanho, chumbo, latão, arame, cobre, ferro em barra e produtos manufacturados de metal (nomeadamente, armas e ferramentas);

Produtos manufacturados de barro: telha, louça vidrada e não vidrada;

Madeira e produtos manufacturados de madeira: toneis, arcas, gamelas e louça;

Palma, esparto e produtos manufaturados de esparto: alcofas, seirões, esteiras, açafates e cordas;

Mós de moinho e atafona; mós de casca e azeite; mós de barbeiro; mós de mão para pão e mostarda.

Os escravos eram considerados ao tempo como uma mera mercadoria. Neste contexto estava sujeita a pagamento de portagem a venda ou a troca (se envolvesse dinheiro) de todos os escravos, ficando apenas isentos os filhos de mama.

Quanto ao pagamento da portagem determinava-se o seguinte: os mercadores ao chegarem a Viseu deviam deslocar-se a casa dos oficiais da portagem ou dos rendeiros para declarar as mercadorias que traziam. No caso de darem entrada por qualquer lugar do termo apresentariam a carga aos oficiais de justiça locais: juízes, vintaneiros ou quadrilheiros. Se não os encontrassem procuravam uma pessoa para testemunhar as mercadorias, podendo depois os negociantes deslocar-se para a praça ou o açougue, onde poderiam descarregar.

No caso de serem apanhados sem cumprirem os requisitos atrás apresentados sujeitavam-se à perda da mercadoria não declarada. No caso de pretenderem efetuar vendas no termo do concelho na ausência de oficiais da portagem ou de rendeiros, faziam a declaração dos bens perante o juízes vintaneiros do termo.

Numa sociedade de privilégios, também em matéria de portagem havia grupos sociais privilegiados, bem como os mercadores provenientes de algumas localidades. Estavam isentos de pagamento de portagem os eclesiásticos de todas igrejas e mosteiros, fossem mulheres ou homens.

Quanto às cidades, vilas e lugares privilegiados referem-se os seguintes: Lisboa, Gai, Povia de Varzim, Guimarães, Braga, Barcelos, Prado, Ponte de Lima, Viana de Lima, Caminha, Vila Nova de Cerveira, Valença, Monção, Castro Laboreiro, Miranda, Bragança Freixo, Azinhoso, Anciães, Mogadouro, Chaves, Monforte de Rio Livre, Montalegre, Castro Vicente, Vila Real, Guarda, Jormelo, Pinhel, Castelo Rodrigo, Almeida, Castelo Mendo, Villar Mayor, Sabugal, Sortelha, Covilhã, Monsanto, Portalegre, Marvão, Arronches, Campo

Maior, Fronteira, Monforte, Vila Viçosa, Olivença, Elvas, a cidade de Évora, Montemor-o-Novo, Lamas, Monsaraz, Beja, Moura, Noudar, Almodovar, Odemira e os moradores do castelo de Sesimbra.

Para beneficiar do privilégio de pagamento da portagem, os mercadores provenientes das localidades atrás enunciadas deviam fazer-se acompanhar de uma certidão passada pelo escrivão da câmara autenticada com o selo do respetivo concelho.

2.4. Pena do foral

Finalmente, consignaram-se no foral as penas para quem o não cumprisse “levando mais direitos dos aqui nomeados ou levando maiores contias das aqui declaradas”, sendo a pena um ano de degredo para fora da cidade e de uma coima no valor equivalente à mercadoria. Para agilizar o processo de condenação, consideravam-se competentes pra julgar, sumariamente e sem recurso, nesta matéria todas as justiças começando no quadrilheiro e juiz pedâneo.

Quanto aos oficiais a quem competia assegurar o cumprimento do foral – mordomos, almoxarifes e escrivães – se prevaricassem perdiam o ofício, não podendo ocupar outros. Penas pesadas que visavam assegurar o rigoroso cumprimento do foral.

Pena muito pesada era a aplicada aos donatários:

“E se o senhorio dos dictos direitos o dicto foral quebrantar per sy ou per outrem seja logo sospenso delles e da Jurdiçam do dicto lugar se a tener enquanto nossa merce fôr”.

Esta disposição exarada nos forais constitui ao longo do Antigo Regime um argumento invocada pelas juristas que defenderam causas de camponeses e lavradores que se consideravam vítimas de abusos de tributos senhoriais consignados no foral manuelino. Não foi, no entanto, o caso de Viseu.

2.5. Privilégio

O foral manuelino de Viseu é um diploma concedido por “lei e privilégio”. O privilégio que libertou a cidade e o concelho da jurisdição senhorial, mantendo-a na alçada régia.

Uma forma de a coroa agraciar e recompensar entidades eclesiásticas ou nobres por serviços prestados ao reino, desde os tempos da reconquista, consistia na doação de terras e de tributos régios a que muitas vezes se associava a delegação em particulares de direitos inerentes à soberania régia, denominados direitos de jurisdição. Na prática, estas prerrogativas significavam colocar sob a tutela senhorial os concelhos. e de forma particular, as vereações concelhias. Esta tutela materializava-se, na prática, no poder das casas senhoriais nobres ou eclesiásticas interferirem nos processos eleitorais e na confirmação das vereações concelhias, bem como no controlo da ação das câmaras através da escolha de oficiais senhoriais que substituíam os régios: caso dos ouvidores que desempenhavam funções idênticas aos dos corregedores, sendo, no entanto, de escolha senhorial.

As vereações concelhias sempre preferiram a jurisdição régia à senhorial. Os senhores interferiam, por norma, no exercício da governação, situação que colidia com o espírito de liberdade que caracterizava os municípios. De notar, no entanto, que os monarcas ao longo da Idade Moderna tiveram como política manter no seu domínio as cidades portuguesas como se refere no próprio foral de Viseu que passo a citar:

“E por quanto as cidades de nossos regnos nom costumam de ser dadas em senhorio a outras pessoas, sem pera isso terem foral nem autoridade, nós avemdo Respeito quanto é nosso serviço e da coroa destes Regnos as ditas cidades nam ser dadas em senhorio a nehumas pessoas, por tamto, de nosso próprio moto, nos praz queremos e detreminamos, per este nosso foral, que a dita cidade nam seja dada em nenhum tempo em senhorio e jurdiçam a nehuma pessoa e que se guarde este nosso mamdado e privilegio pera sempre com todalllas cousas deste foral”.

Como decorre desta disposição do foral manuelino, D. Manuel consagrou em foral o privilégio de manutenção, para sempre, da cidade de Viseu sob alçada régia e o conseqüente compromisso de não ser dada “em senhorio e jurisdição” a nenhum donatário. Outros concelhos da Beira (caso de Aguiar, Trancoso, Linhares, Sabugal e Alfaiates) viram nos seus forais consagrado este princípio, que assumiu, no caso da Guarda, a denominação expressiva de “liberdades”. Estas “liberdades” criaram, na prática, condições de exercício de uma ampla autonomia

concelhia durante toda a época moderna, isto é, até ao século XIX, período em que ocorreu a verdadeira centralização do poder.

De notar, no entanto, que à data da publicação do foral a cidade de Viseu tinha uma ligação à casa da rainha D. Maria, segunda esposa, do rei D. Manuel. Após o falecimento da rainha, o rei Venturoso fará doação de Viseu à sua filha Infanta D. Isabel que manterá a ligação a esta cidade até ao seu casamento com Carlos V²³. Suceder-lhe-á a sua irmã, a infanta D. Maria que, por sua vez, irá ser senhora de Viseu até à sua morte ocorrida em 1577.

Tendo em conta o disposto no foral, cabe perguntar que direitos usufruíram a rainha D. Maria e as infantas Isabel e Maria em Viseu? Terão esses direitos colidido com o foral? Na doação régia da cidade de Viseu a estas senhoras o rei reservou para si “correição e alçada”, os direitos de cariz jurisdicional e o tributo da sisa. O que significa que o monarca poderá ter consignado à casa da sua esposa e filhas uma parte das receitas que lhe advinham do almoxarifado de Viseu, tendo, no entanto, o senhorio de cariz eminentemente simbólico, expressando uma ligação à família régia da Casa de Avis.

Até ao século XVI, o sistema eleitoral praticada era o dos pelouros que consistia no envolvimento numa bola de cera da pauta contendo o elenco camarário, bola que era colocada num saco, guardado numa arca, sendo tirada no momento do início do exercício da nova vereação. Na centúria de quinhentos as pautas apuradas nas eleições passaram a ser enviadas para o Desembargo do Paço para apuramento, sendo reenviadas para o município no início do ano, contendo os nomes dos oficiais concelhios que passariam a exercer funções após prestação de juramento. No caso de vir na pauta o nome de uma pessoa impedida, por qualquer motivo, de assumir o mandato, podia proceder-se na vereação à escolha de outra pessoa ou solicitá-la a Lisboa.

Viseu é uma das primeiras cidades para a qual há evidência histórica do novo processo eleitoral, datando a primeira pauta vinda da Coroa de 1536.

²³ Margarida Sobral Neto, *D. Isabel de Portugal. Imperatriz Perfeitíssima (1503-1539)*. Lisboa, QUIDNOVI, 2011.

Como já foi observada por Romero Magalhães em 1534, num momento em que já se negociava a instalação da Inquisição em Lisboa, em Viseu elegia-se um almotacé que era “homem de boa casta de cristãos novos”²⁴. Esta abertura social revelada pela vereação viseense não lhe seria, por muito mais tempo, permitida.

De acordo com informação de Lucena e Valle, extraída das atas de vereação, a Infanta D. Maria, irmã de D. João III (monarca que obteve a licença papal para a instalação da Inquisição em Portugal), na qualidade de Senhora de Viseu, terá advertido o ouvidor para não elegerem vereadores sem lho fazerem saber, sob pena de pagamento de 50 cruzados e dois anos de degredo. Em 25 de janeiro de 1547, perante a necessidade de substituir um vereador vindo em pauta de Lisboa, a vereação viu-se compelida a solicitar a substituição do vereador impedido à Infanta para não incorrer na pena por ela anunciada²⁵.

Dos factos enunciados decorre que a Infanta D. Maria exerceu uma das competências que se inserem num âmbito jurisdicional conferida a donatários, em desrespeito aparente do foral. Lucena e Valle, um profundo conhecedor das atas de câmara de Viseu e um acérrimo defensor da autonomia municipal, refere apenas este caso considerado de intervenção abusiva do poder central.

A preocupação com a limpeza de sangue dos oficiais concelhios passou a constituir uma obsessão do poder central a partir de quinhentos, sendo um requisito para o exercício de cargos públicos que justificava a vigilância régia.

2.6. O foral de Viseu no contexto dos forais manuelinos

O foral manuelino reporta-nos a sete séculos de História de Viseu, ou mais precisamente a 709 anos. Com efeito, o documento contém marcas de um longo passado do município cujas balizas

²⁴ vide Maria Helena Coelho, Joaquim Romero Magalhães, *O poder concelhio. Das Origens às Constituintes*. Coimbra: CEFA, 2ª edição revista, 2009, pp. 55-56.

²⁵ Alexandre de Lucena e Vale, *Um século de Administração Municipal*, separata da Revista Beira Alta, 1955, p. XXVII.

cronológicas são os anos de 1123 e de 1832. 1123 é a data da concessão do primeiro foral a Viseu por D. Teresa, sendo, ao mesmo tempo, um marco que assinala a atribuição oficial do estatuto de concelho a uma comunidade que se organizara no território viseense. Este foral foi confirmado por D. Afonso Henriques e reconfirmado por D. Sancho I em 1187.

Invoca-se o ano da concessão do primeiro foral, porque o título manuelino consagra evidências de uma tradição que se reporta aos tempos medievos da Reconquista. Por sua vez, 1832 representa a data de revogação da lei dos forais em Portugal, isto é, o ano em que foram extintos. Utilizando uma linguagem atual, pode-se afirmar, com toda a propriedade, que foi no ano de 1832 que o foral manuelino de Viseu passou do arquivo corrente para o arquivo histórico do município.

A análise do texto do foral manuelino permite-nos identificar evidências históricas que se reportam ao reinado de D. Teresa e do seu filho D. Afonso Henriques. Por sua vez, da observação e da análise da materialidade do documento manuelino ressaltam sobejas provas da sua vida ativa. Essas provas são os registos dos corregedores, patentes na parte final do documento e que testemunham a confirmação da existência na câmara, do foral, bem como da sua observação e leitura por estes oficiais régios, desde o século XVI até à segunda década do século XIX: o último registo data de 1813.

Uma disposição de particular significado do foral manuelino consiste no privilégio atribuído a Viseu de ser uma cidade de jurisdição régia, o que lhe permitiu um amplo exercício de autonomia de governação ao longo de toda a Idade Moderna. Com efeito, o princípio foi cumprido o que permitiu que Viseu não sofresse a opressão senhorial que viveram outras localidades.

Comparando com outros forais, nomeadamente com o de Coimbra, do ducado de Coimbra, ou de Santarém o foral manuelino de Viseu é “minimalista”, sobretudo, no que diz respeito à definição e regulamentação da fiscalidade. Os tributos definidos em foral eram muito leves comparando com outras cidades. A título de exemplo, o foral de Coimbra consagrou os seguintes tributos agrários: jugada, oitavo e dízima para além de outros de diferente natureza. Para além

disso circunscreveram-se a montantes fixos (*Cavalo de Maio e Fugueiras*) que incidiam sobre os habitantes do termo que com o tempo se tornaram progressivamente mais leves e de reconhecimento da pertença de Viseu a “senhorio” régio.

Concluimos, assim, que a vereação de Viseu terá concertado muito bem com Fernão de Pina as disposições do foral de modo a obter um normativo jurídico muito favorável à cidade, estando o foral manuelino de Viseu muito próximo dos designados de “portagem”, isto é, aqueles em que era regulamentada apenas a portagem, caso do de Évora.

As vereações seguintes nortearam-se pelo mesmo princípio de defesa intransigente dos interesses locais. A título de exemplo invocamos a seguinte circunstância: o tributo da sisa foi regulamentado no reinado de D. Manuel. Em 1534, já a vereação viseense enviava um procurador a Lisboa, a fim de obter uma diminuição da sisa²⁶.

3. Os Forais manuelinos e as autonomias concelhias.

Maria Helena da Cruz Coelho caracteriza o foral medieval como “o documento que criava ou legalizava um concelho, reconhecendo a uma comunidade de homens livres regras de existência próprias e a capacidade de deliberarem e assumirem o poder local”²⁷. Estas normas de existência própria configuravam-se em disposições de direito penal, militar, administrativo e fiscal que variavam de localidade para localidade. Maria José Mexia Bigotte Chorão referindo-se ao conteúdo deste documento escreveu: “Os forais, além das condições de fixação na terra, contêm disposições de direito processual, penal, militar, administrativo e fiscal, e em alguns casos também de direito privado (como o direito sucessório e o da família), as quais se sobrepõem ao direito geral que só é aplicado nos casos em que essas disposições são

²⁶ Alexandre de Lucena e Vale, *Livro dos Acordos de 1534 da cidade de Viseu*, 1955,

²⁷ Maria Helena da Cruz Coelho, *Concelhos*, in Joel Serrão e A.H. de Oliveira Marques (dir.) e Maria Helena da Cruz Coelho e Armando Luís de Carvalho Homem, “Nova História de Portugal”, Vol.I (“Portugal em definição de fronteiras”). Lisboa: Editorial Presença, p. 558.

omissas. São cartas de privilégio, na medida em que conferem um regime jurídico próprio, de excepção²⁸.

Por sua vez, Mário Júlio de Almeida Costa reportando-se aos forais manuelinos escreveu: “depois da reforma empreendida pelo monarca Venturoso, os forais alcançaram um sentido diferente, perdendo o carácter de estatutos político-concelhios, para conservarem o simples aspecto de registos actualizados das isenções e encargos locais²⁹”.

A observação do eminente professor da Faculdade de Direito de Coimbra tem sido invocada para fundamentar a tese de centralização de poder ocorrida no reinado de D. Manuel e de conseqüente cerceamento das autonomias locais³⁰. Esta tese merece, no entanto, algumas reflexões³¹.

A reforma dos forais veio dar resposta a insistentes pedidos dos povos formulados em cortes, que visavam a atualização das unidades de referência para pagamento dos impostos (pesos, medidas, moeda) e sobretudo o alívio da carga tributaria considerada excessiva. No sentido de responder a estes pedidos dos povos, D. João II iniciou o processo de reforma que, devido à sua complexidade, só viria a concretizar-se no reinado de D. Manuel.

Um segundo aspeto a ter em conta é o facto de o conteúdo dos forais não ter sido imposto pela Coroa mas negociado com os povos, tendo sido esta negociação efetuada na instituição representativa do poder local: a câmara. Com efeito, após a recolha e análise da informação referente a tributos, a comissão de reforma submeteu o texto prévio do foral a assembleias alargadas de homens bons e povo onde foram esclarecidas dúvidas e obtido o necessário consenso para a elaboração do documento definitivo.

²⁸ Maria José Mexia Bigotte Chorão, *Os forais de D. Manuel*, p. 7.

²⁹ Mário Júlio de Almeida Costa, *Forais*, in “Dicionário de História de Portugal”, dir. Joel Serrão, Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1972, vol.II, p. 280.

³⁰ Cf. Alexandre Lucena e Valle, *Um século de administração municipal*.

³¹ Cf. António Hespanha, “O Foral Novo de Évora no contexto da reforma dos Forais de D. Manuel I”. In *Foral manuelino de Évora*, pp. 43-45.

De notar ainda que perpassa pelos forais a preocupação régia de evitar abusos na cobrança dos direitos reais, facto que é particularmente evidente na parte denominada *pena do foral* em que se prescrevem penas muito duras para quem não cumprisse o foral.

Como é sabido, o texto final foi vertido em três documentos, ficando um à guarda das câmaras. Coube às vereações, ao longo de toda a época moderna, assegurar o cumprimento das disposições dos títulos manuelinos, ação sujeita à vigilância dos corregedores quando visitavam os concelhos em correição anual, vigilância que ficou registada nos próprios forais através da assinatura do corregedor acompanhada da expressão visto em foral e da respetiva data.

O sentido deste controlo do corregedor era, no entanto, o de impedir abusos de poder, nomeadamente, das entidades senhoriais a quem eram devidos muitos dos tributos foraleiros.

É necessário ter ainda em conta que se os forais manuelinos estiveram em vigor durante três séculos, transformando-se, em alguns casos, em instrumentos de opressão dos povos, eles desempenharam noutros a função oposta: constituíram-se como proteção das populações contra as arbitrariedades de alguns donatários³².

Uma dessas arbitrariedades consistia na expropriação dos povos de terras de uso comum, ainda que pertencentes aos senhores, as denominadas terras maninhas. Ora os forais continham uma cláusula de salvaguarda da fruição coletiva desses bens, ao determinar que a subtração das terras maninhas ao uso comum dos povos implicava que as vereações fossem ouvidas, cabendo-lhe a proteção dos direitos consuetudinários dos povos.

O contexto em que foram elaborados os forais medievais e manuelinos foi muito diverso, sendo igualmente diferentes os objetivos que presidiram à sua elaboração. Os forais medievais atribuíam ou reconheceram o estatuto concelhio às comunidades consagrando uma

³²Margarida Sobral Neto, « La contestation anti-seigneuriale au Portugal à l'époque moderne ». In G. Brunel et S. Brunet (ed.), *Les luttes anti-seigneuriales dans l'Europe médiévale et moderne*. Toulouse: Presses Universitaires du Mirail, 2009.

diversidade de ordenamentos jurídico-políticos locais, podendo, por este motivo, ser considerados como diplomas fundadores dos concelhos e das respetivas autonomias locais. Por sua vez, os manuelinos foram elaborados num tempo em que o poder central fazia um esforço no sentido da uniformização do ordenamento jurídico que estruturava a vida administrativa e judicial do território português expressa em vários dispositivos legislativos em que se destacam as Ordenações Manuelinas.

Uma matéria que foi objeto de uniformização foi a composição dos elencos camarários das localidades em função do seu estatuto bem como a definição de competências dos oficiais concelhios aos quais se atribuiu, no entanto, amplos poderes de decisão nomeadamente em matéria de regulação da vida local, como se comprova nos textos que se seguem:

No Livro I das Ordenações Manuelinas, título XLVI, definem-se as funções dos vereadores:

“proveram as Posturas, e vereações, e costumes da Cidade, ou Villa, antiguas, e as que virem que são boas segundo o tempo, façam-nas guardar, e as outras façam correger, e outras façam de novo, se cumprir a prol, e bom regimento da terra...”.

“E as Posturas, e Vereações que assi forem feitas e outorguadas, o Corregedor da Comarca nom lhas possa revogar, nem outro nenhum oficial ou Desembargadores nossos, antes as façam cumprir e guardar, e saber se as dam a boa execução, quando pola Cidade, ou Villa, o dito Corregedor vier”.

“E ao fazer das taes posturas, nem a outra cousa que na Camara os ditos Vereadores ouverem de fazer, nom consentiram que os senhores das terras, nem seus Ouvidores estem na dita Camara”.

De acordo com as disposições citadas, podemos concluir que o poder central conferia às câmaras ampla liberdade para legislar sobre os problemas mais prementes do quotidiano das populações, aqueles que se relacionam com a produção agrícola, pecuária e artesanal, isto é, com o abastecimento, bem como sobre alguns aspetos de disciplina moral. De notar ainda que os oficiais régios, de forma particular os corregedores, se assumiam como garantes da aplicação da legislação municipal. As Ordenações Manuelinas apenas conferiram aos

corregedores a prerrogativa de revogar artigos das posturas no caso de serem contrários à “forma” das Ordenações.

As posturas, mais propriamente as transgressões às posturas, assumiram-se, ao longo da época moderna, como um dos principais suportes financeiros das almotaçarias das câmaras, isto é, do poder local.

Para além da elaboração das posturas, as Ordenações, tanto as Manuelinas como as Filipinas, confiaram muitas outras funções aos vereadores³³. Destaco, em síntese, a regulação do abastecimento de produtos essenciais, alimentares e artesanais, a fixação de preços e salários, a boa gestão dos bens concelhios, a construção e reparação de caminhos e estradas. Com o tempo, as câmaras haveriam de assumir um papel relevante na área da defesa sanitária e da saúde, bem como algumas competências ao nível da assistência social e no campo militar.

Todas as funções atrás enunciadas configuravam os vereadores como os poderes mais próximos das populações dotados de capacidade de intervenção em áreas fundamentais do viver quotidiano das comunidades.

A função mais prestigiada a nível local e que podia ser exercida pelos vereadores, sendo, no entanto, da competência primeira de juízes era a do exercício da justiça.

Em Portugal, na época moderna, a autoridade máxima, em termos de justiça, era o monarca, constituindo os tribunais superiores (Desembargo do Paço, Casa da Suplicação de Lisboa, Tribunal da Relação do Porto) e os oficiais régios (juízes de fora e corregedores) os principais agentes de aplicação de uma justiça intermédia.

Por sua vez, o monarca delegara a execução da justiça, em primeira instância, às câmaras competindo o seu exercício a juízes de fora, nas cidades e em algumas vilas mais importantes, e a juízes ordinários nos restantes concelhos.

Os juízes de fora eram nomeados pela coroa e tinham uma formação letrada obtida na Universidade de Coimbra. Integram-se

³³ Sobre a área de competências dos vereadores *vide* Maria Helena Coelho, Joaquim Romero Magalhães, *O poder concelhio. Das Origens às Constituintes*, pp. 45-54.

numa categoria institucional designada como “funcionários periféricos da coroa” sendo, em princípio, pela sua própria formação, agentes da aplicação do direito letrado nos concelhos que lhes estavam adstritos.

Os juizes ordinários eram eleitos localmente, requerendo, no entanto, o exercício do cargo a confirmação régia, ou da entidade senhorial, nos casos em que a jurisdição das terras pertencia a donatários. O principal critério que presidia à escolha de um juiz ordinário era o reconhecimento da competência de julgar bem, não estando dependente a qualidade do julgamento do conhecimento do direito letrado, mas da sentença judicial estar, ou não, conforme aos valores consensuais numa comunidade vertidos numa jurisprudência consuetudinária. Esta situação explica que o cargo tivesse sido exercido por pessoas que não sabiam ler e escrever.

A justiça de primeira instância, tanto a exercida por juizes de fora como por ordinários, estava sujeita ao controlo dos corregedores a quem competia fazer uma verificação anual dos registos escritos referentes às práticas da justiça em visitas efetuadas aos concelhos, denominadas correções. Para fazer face aos reparos dos corregedores, sobretudo no que dizia respeito às formalidades inerentes à documentação de cariz judicial, os juizes ordinários passaram, com o tempo, a contratar juristas formados na Universidade de Coimbra para os assessorarem na elaboração dos documentos resultantes do seu officio de julgar.

De notar que o Rei D. Manuel reforçou a “rede” das justiças não letradas ao consagrar no texto das *Ordenações* a disposição que passamos a citar:

“Outro si, por quanto ouvemos por enformaçam, que muitos moradores nas aldeas de nossos Reynos, que estam afastadas por hũa legua, e mais, das Cidades, e Villas, de cujo Termo, e Jurisdiçam sam, perdiam muitos dias e geiras, por hirem requerer sua justiça sobre os dânos, e coimas, e outras contendas de pequena quantidade, e quantia, nas ditas Cidades e Villas de cuja jurisdição sam, Querendo a esto prover, Mandamos que em qualquer Aldea, em que ouver vinte vezinhos, e di pera cima atte cincoenta, se for huma leguoa afastada, ou mais da cidade, ou Villa de cujo Termo for, os Juizes da dita Cidade, ou Villa, com os Vereadores, e Procurador, escolham em cada huum anno huum homem da dita Aldea, que seja nella Juiz...”

A estes juízes cabia julgar “verbalmente sem processo algum as contendas que forem ante os moradores da dita aldeã, de contia de cem reaes pera baixo” (*Ordenações Filipinas*, Liv. 1, tit. 44: &64).

Esta medida régia daria origem à formação de pequenas comunidades de autogoverno, que se organizaram no termo dos concelhos, assumindo designações diversas: julgados, juradias, vintenas, concelhinhos (Santarém) e concelhos. Estas comunidades geridas por juízes pedâneos, ou de vintena, formaram uma malha que se estendia por todo o território, que se apresentava mais apertada a Norte e mais larga a Sul, variando conforme a densidade populacional.

Em 1532 existiriam, em Portugal, 762 circunscrições locais³⁴, contando-se, em 1640, umas 860³⁵. Nestes números estarão integradas, por certo, as circunscrições criadas na sequência das Ordenações Manuelinas.

Conclusão

Tendo em conta o atrás exposto, identificamo-nos com a conclusão expressa por Francisco Ribeiro da Silva num estudo dedicado ao foral manuelino de Vila da Feira e que passo a citar: “Se o foral [manuelino] não cria o concelho, confirma, reforça e prestigia a instituição municipal”³⁶.

Com efeito, a nossa investigação elaborada sobre forais manuelinos, sobre os seus conteúdos, bem como as suas aplicações práticas ao longo da época moderna, cruzada com outra documentação, leva-nos a concluir que se D. Manuel projetou o seu poder na reforma dos forais manuelinos, nomeadamente na simbologia que ornamentava os documentos enviados para as câmaras, não contribuiu para o

³⁴ João José Alves Dias, *Gentes e Espaços (em torno da população portuguesa na primeira metade do século XVI)*, vol. I, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, 1996, p. 207.

³⁵ António Manuel Hespanha, *As vésperas do Leviathan. Instituições e Poder Político. Portugal século XVII*. Coimbra: Almedina, 1994, pp. 99 seguintes.

³⁶ Francisco Ribeiro da Silva, *O foral da feira e terra de Santa Maria*, in <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/6397.pdf>, p. 127, acedido em 23 de agosto de 2013.

cerceamento dos poderes municipais que foram aliás reforçados ao serem consagradas as competências das vereações nas Ordenações Manuelinas.

A História das relações entre o município de Viseu e a Coroa, apesar de ser em grande parte desconhecida, apresenta algumas evidências da força do poder local, mesmo em períodos de forte centralização, caso do tempo do poderoso marquês de Pombal como foi demonstrado pelo historiador Sérgio Soares³⁷.

³⁷ Sérgio Cunha Soares, “Aspectos da política municipal pombalina: a câmara de Viseu no reinado de D. José”. *Revista Portuguesa de História*. Coimbra, 26, 1991.

FORAL MANUELINO DE VISEU- Transcrição³⁸

1513 Dezembro, 15, Lisboa – D. Manuel concede foral a Viseu
AHCMV

AN/TT – Forais novos da Beira, 118v-120.

Publ: Dias, Luiz Fernando de Carvalho, Forais manuelinos do reino de Portugal e do Algarve conforme o exemplar do Arquivo Nacional da Torre do Tombo de Lisboa. Livro dos forais novos da Beira, Beja, Edição de autor, 1962, pp. 161.162.

[Fl. A³⁹]

Cavallo de mayo	II
Fugueyras de Sam Miguel	II
Gaado do vento	II
Pena d' arma	II
Mordomado forças	III
Portagens	III
Sal	b
Privillegios	b
Determinações jeraes pera portagens	b
Portagem para o sal	bII
Cal, linhaça	bII
Cousas de que nom paga portagem	bII
Casa movida	bIII
Passagens	bIII
Novidades e bens pera fora	bIII
Panos finos	IX
Cargas em arrovass	IX
Gaados	IX

³⁸ Seguiram-se as regras de transcrição da escola de Coimbra fixadas pelo Prof. Avelino de Jesus da Costa.

O número dos fólhos foi indicado entre [], indicando-se se se trata de recto (r) ou verso (v)
Desdobram-se as abreviaturas sem assinalar as letras introduzidas.

O til das abreviaturas nasais desdobrou-se em m ou n, seundo o critério seguido no texto quando as palavras estavam desabreviadas. Manteve-se o til quando a sua substituição afetava a pronúncia.

Mantiveram-se as consoantes duplas em posição intervocálica, reduzindo-se a simples no início das palavras.

Separaram-se as palavras indevidamente unidas e juntaram-se os elementos separados da mesma palavra.

As palavras aglutinadas separaram-se por apóstrofo.

Colocou-se ou retirou-se a cedilha no c quando se justificava.

³⁹ Folha não numerada

Carne, caça, coirama, calçadura	X
Pillitara	X
Azeite, mel e semelhantes	X
Marçaria e semelhantes ⁴⁰	X
Metaes, ferro labrado, limas, ferramentas, ferro grosso	XI
Pescado, marisco	XI
Fruyta seque, casca e sumagre	XI
Fruyta verde, ortalliça	XI
Bestas e escravos	XII
Barro e louça, mallega, moos, pedra	XII
Cousa de pao, palma, esparto e semelhantes	XIII
Entrada por terra	XIII
Como se arrecada a portagem	XIII
Descaminhados	XIII
Sayda por terra	XIII
Privilligiados	XIII
Pena do foral	Xb

[Fl. 1r] Manuel per graça de Deus rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa senhor de Guinee e da conquista e navegação e comercio de Etyopia, Arabia, Persia e da India a quantos esta nossa carta de foral virem dado [Fl. 1v] aa cidade de Viseu fazemos saber que per bem das dilligencias, issames e inquiriçoens que em nossos Regnos e senhorios mandamos fazer pera justificação e determinaçam dos foraes delles e per algũa sentença e determynações que com os do nosso conselho e leterados passamos e fizemos e acordamos visto ho foral da cita cidade per El rey Dom Affonso Anriques confirmado per El Rey Dom Sancho seu filho que as rendas e direitos se devem na dita cidade pagar e recadar na maneira e forma seguinte.

Posto que pollo dito foral fossem impostos direitos e foros de pam na dita cidade. E asy de vinho e linho e doutras cousas nam se fara dellas aquy neste foral mençam, porquamto foram apartados per outros foraaes dados a outras pessoas segundo em seus particulares tombos e foraes sera declarado. E aquy soamente neste foral serem declarados os direitos pessoaes que andam apartados com a Alcaydria⁴¹ e mordomado da dita cidade. E alguuns outros que asy se pagam [FL. 2r] a nos fora dos foraes dos ditos Reguemgos e mordomados os quaes aquy primeiramente mandamos declarar scilicet paga-se em cada huum anno a nos per direito real pollo procurador da

⁴⁰ Folha não numerada

⁴¹ *Sic*

dita cidade por ho primeiro dia de mayo quatro mjl e setecentos e vinte cinco Reaes a que chamam cavallo de mayo os quaes o dito procurador ha-de recadar de certos lugares fora do termo da dita cidade. Os quaes sam a yssso d' antigamente obrigados com algũas aldeas do dito termo. Segundo ja esta sabido e notorio nos tombos antigos da dita cidade os quaes entregaram aas pessoas que delles for feita mercee. E portanto ouvemos por escusado deccrarallos. Aquy soomente mandamos que se nam faça no dito pagamento nemh?ua mudança nem emnovaçam de como se sempre fez. Asy na cantidade do dito dinheiro como arrecadar e entregar dele.

Fugeyras de Sam Myguel

Asy se arrecadara mais outro direito que chamam fugeyras de Sam Myguel per aquellas pessoas a que nos fa[Fl.2v]zemos merçee dos taees direitos cujos pagamentos e contyas e lugares que os pagam estam particularmente escritos e deccrados nos livros e tombos dos nossos direitos reais do almoxarifado da dita cidade e coutos della segundo os quaes mandamos que ao diante se recadem sem nenhum acrescmentamento nem duvida asy na cantidade e soma do dito direito como no modo do arrecadar e pagar delle segundo se ate qui fez.

Gaado do vento

O gaado do vento sera dos direitos do dito mordomado quando se perder feitas as dilligencias segundo nossas ordenações com deccraçam que a pessoa a cujo poder for ter o dito gaado ho venha escrever dy a oyto dias com a pessoa que pera yssso sera ordenada so⁴² pena de lhe ser demandado de furto.

Pena d' arma

Da pena d'arma se levaram somente duzentos reais de armas das quaes levava ho meirinho da cidade e nao ho mordomo. Visto como no seu tombo dos direitos do ditto mordomado nom esta deccrado que as leve nem menos estam em posse de se levar pollo [Fl. 3r] dito mordomo de quaes penas senam levaram com estas deccrações scilicet que esta pena se nam levava quando algũas pessoas apunharem espada ou qualquer outra arma sem atirar. Nem pagaram a dita pena aquellas pessoas que sem preposito e em reixa nova tomarem pao ou pedra posto que com ella façam mal. E posto que de preposito tomem o dito pao ou pedra se nom fizerem mal com elle nam pagaram a dita pena. Nem a pagara moço de quinze pera baixo. Nem molher de qualquer estado que seja. Nem pagaram a dita pena aquellas pessoas que castigando sua molher e filhos e escravos e criados tirarem sangue. Nem pagara a dita pena quem jugando punhadas sem armas tirar sangue com bofetada ou punhada. E as ditas penas e cada hũa dellas nam pagaram isso mesmo quaesquer pessoas que em defendimento de seu corpo ou por apartar e estremar outras pessoas em arraydo tirarem armas posto

42 Sic

que com ellas tirem sangue. Nem a pagara escravo de qualquer idade que seja que com pao ou [Fl. 3v] pedra tirar sangue.

Forças

E o meirinho da dita cidade levava ysso mesmo as penas das forças scilicet cento e oytto reaes as quaaes nam levava senam quando a tal força for julgada pelos juizes e ho meirinho for meter em posse o forçado e doutra maneyra nam. E isto aa custa do forçador. E asy se faram as citações das injurias e almotaçarias pollos ditos meyrinhos da cidade somente e outras nenhuumas nam.

Mordomado

E as outras todas fara ho mordomo e levava os direitos de todas ellas ao dito mordomado pertencentes inteiramente segundo estam declarados nos tombos e cartorios da dita cidade os quaaes na dita cidade foram aprovados polla imquiriçam e issame que la mandamos fazer. Tirando somente as ditas cousas atras deçadas que faram e levaram os ditos meirinhos da cidade e nam outras de nenhuuma calidade que sejam. E todas as outras fara e recadara ho dito mordomo per sy ou per outrem segundo no dito tombo estaa declarado⁴³. Com [Fl. 4r] limytaçam de huum capitollo do dito mordomado em que diz que se fezerem hy eixecuçam de sentença ja executada em nossa corte que levem la outra diz⁴⁴ o que nom a vemos por bem e mandamos que se nom leve hy mais dizima de nenhuuma sentença polla dada della⁴⁵. Nem menos polla citaçam somente polla eixecuçam⁴⁶. E deçraramos mays acerca das ditas eixecuções e dizimas dellas que de tanta parte se ha-de levar a dita dizima de quanta se fezer a eixecuçam e mais nam posto que a sentença de mor conthya seja. Sem embargo dos capitollos do dito mordomado e do uso que ora tem⁴⁷.

Portagem

Por quanto no pagamento da portagem da dita cidade ouve muyta comtenda se pagariam todollos moradores da dita cidade e termo hy portagem. Ou quaaes pessoas dellas e de quaaes cousas. Portanto foy por nos determinado finalmente que a portagem se leve na dita cidade e seu termo pollo mordomo a que temos feita merçee dos direitos d' alcaydaria e mordomado da dita cidade segundo a diante no titollo e capitollo [Fl.4v] da dita largamente he declarado com deçraçam que a dita portagem ham de pagar os homens que forem de fora da dita cidade e seu termo tirando somente o pescado e sal que se pagara desta maneira scilicet os almocreves e quaesquer pessoas

43 “Tire-se certidão daquy” em letra seiscentista (margem direita)

44 *Sic.* Início de frase rasurada

45 Fim de frase rasurada

46 Dizimas em letra seiscentista (margem direita)

47 “The qui”, em letra seiscentista (margem direita)

da dita cidade e termo que trouxeram pescadas frescas, saveens, lampreas, congros e semelhantes pescados frescos e grados pagaram huum pexe de carga mayor scilicet de besta cavallar ou muar⁴⁸. E de carga d'asno a metade. E per este respeito ao costal que sera o quarto da cargua mayor. E este direito pagaram somente dos dittos pescados e nam de sardinhas nem marisco nem d' outro pescado myudo.

Sall

E pagaram ysso mesmo as ditas pessoas da dita cidade e termo da carga mayor do sal desta medida corrente huum alqueire e huum celamym levando o alqueire antigo per que o ditto sall se avya de pagar da medida coymbraa em tres quartas desta medida corremte. E da cargua menor a metade e do cos [FL. 5r] tall a esse respeito. E os sobreditos direitos do pescado e sal pagaram na dita maneyra na dita cidade e seu termo todallas pessoas que hy as ditas cousas trouxeram pera vender asy as da dita cidade e seu termo como quaesquer pessoas de fora. Com decraçam que as pessoas de fora pagaram do pescado myudo segundo adiante no titollo da portagem no titollo do pescado vay decrarado. Com limytaçam que quem pagar o direito atras escrito do pescado grado nam pagara ho outro direito do ditto titollo do pescado. E isto se entendera por entrada e por sayda se pagara e guardara em todo o pescado o titollo do pescado no capitollo da portagem. E decramos mais que posto que adiante no titollo do pam vaa o sal no preço do pam sem embargo disso se pagara delle a emtrada da cidade e termo como atras fica assentado. E polla sacada delle porem se pagara como no ditto titollo do pam vay decrarado.

E decramos que na dita cidade e seu termo nom haja mais de hũa portagem a quall se arrecadara segumdo [f. 5v] adiante vay decrarado. A qual posto que per sentença fosse mandado a Joham da Silva que nom levasse nos Reguengos que tem nossos no ditto termo nom foy nossa tençam nom se pagar portagem no ditto termo salvo se amte da dita sentenca se hy nom pagava por que pagando-se damtes mandamos que se recade ora pollo ditto mordomo se per bem de suas doaçoens lhe pertencer ou o pollo nosso almoxarife.

Privylegio

E porquanto as cidades de nossos regnos nom costumaram de ser dados em senhorio a outras pessoas sem pera ysso terem foral nem autoridade. Nos avendo respeito quanto he nosso serviço e da coroa destes regnos as ditas cidades nam seer dadas em senhorio a nemhũas outras pessoas portanto de nosso proprio moto nos praz queremos e detrimynamos per este nosso foral pera sempre que a dita cidade nom seja dada em nenhum tempo em senhorio e jurdiçam a nemhũa pessoa e que se guarde este nosso mandado e privilegio pera sempre com todallas cousas deste foral⁴⁹.

⁴⁸ Pescado fresco, em letra seiscentista (margem direita)

⁴⁹ “Nota que com privilegio se guardasse”, em letra quinhentista, e o desenho de uma mão apontando um dedo para o texto do foral (margem esquerda).

[fl. 6 r]Determinações Jeraes pera a portagem

Primeiramente decramos e poemos por ley jeral em todollos foraes de nossos regnos que aquellas pessoas ham somente de pagar portagem em algũa villa ou lugar que nam forem moradores e vizinhos delle. E de fora do tal lugar e termo delle ajam de trazer as cousas pera hy vender de que a dita portagem ouverem de pagar. Ou se os dittos homens de fora comprarem cousas nos lugares onde asy nam sam vizinhos e moradores e as levarem pera fora do ditto termo⁵⁰.

E porque das ditas condiçõeas se nom ponham tantas vezes em cada huum capitollo do ditto oral mandamos que todollos capitulos e cousas seguintes da portagem deste foral se emtendam e cumpram com as ditas condiçõeas e decrações scilicet que a pessoa que ouver de pagar a dita portage seja de fora da dita villa e do termo e traga hy de fora do ditto termo cousas pera vender ou as compre no tal lugar donde asy nom for vezinho e morador e as tire pera fora do ditto termo [f. 6v]⁵¹.

E asy decramos que todallas cousas que adiante vam postas e nomeadas em carga mayor se emtendam que sam besta muar ou cavallar e por carga menor se emtenda carga dasno e por costal a metade da dita carga menor que he o quarto da carga da besta mayor.

E asy decramos por excusar prolixidade que todallas cargas e cousas neste foral postas e decraradas se entendam e decraem e julguem na repartiçam e conta dellas asy como nos titollos seguintes do pam e dos panos he limitado sem mais se fazer nos outros capitollos a dita repartiçam de carga mayor nem menor nem costal nem arrovas⁵². Soomente pelo titollo da carga mayor de cada cousa se emtendera o que per esse respeito e preço se deve de pagar das outras cargas e peso scilicet pollo preço da carga mayor se emtenda loguo sem se mais decrarar que de carga menor sera a metade do preço della e do costal sera a metade da menor e asy dos outros pesos e e cantidade segundo nos dittos capitulos [f.7r] seguintes he decrarado

E asy queremos que das cousas que adiante no fim de cada huum capitollo mandamos que se nom pague portagem. Decramos que das taaes cousas senom aja mais de fazer saber na portagem posto que particulamente nos dittos capitollos nom seja mais decrarado.

Asy decramos e mandamos que quando algũas mercadorias ou cousas se perderem por descaminhadas segundo as leis e condiçõeas deste foral que aquellas somente sejam perdidas pera a portagem que forem escondidas e sonogado ho direito dellas e nam as bestas nem outras cousas em que as taaes se levarem ou esconderem.

⁵⁰ Um sinal + e “Tambem este” em letra seiscentista (margem esquerda).

⁵¹ Um sinal e “tirar pera fora do termo”. (margem esquerda)

⁵² “Declaração do que se ha-de pagar de carga e meia carga e de outras cousas”, em letra seiscentista (margem esquerda)

Portagem. Pam, vinho, sal, cal, linhaça.

De todo o trigo, cevada, centeo, milho, painço, aveia e de farinha de cada huum delles ou de linhaça, ou vinagre ou de sal e de cal que da dita cidade e termo trouxeram homens de fora pera vender ou os dittos homens de fora as comprarem e tirarem pera fora do ditto termo pagaram [f.7v] por carga de besta mayor scilicet cavallos ou mulas huum real e por carga dasno que se chama menor meo real. E por costal que he a metade de besta menor dous ceptys e di pera baixo huum ceptil e quem tirar pera fora de quarto alqueires pera baixo nam pagara nada nem faram saber da portage. E se as ditas cousas ou outras quaesquer vierem ou forem em carros ou carretas contar-se-a cada huum por dia as cargas maiores se das taaes cousas se ouver de pagar portagens.

Cousas de que se nom paga portagem

A qual portagem se nom pagara de todo pam cozido, queijadas, biscoito, farellos, ovos, leite, nem de cousa delle que seja sem sal. Item de prata lavrada, nem de pam que trouxeram ou levarem do moinho, nem de canas, vides, carqueija, tojo, palha, vassoyras. Nem de pedra, nem de barro, nem de lenha, nem erva, nem de carne vendida a peso ou a olho nem se fara saber de nenhũa destas cousas. Nem se pagara portagem de quaesquer cousas que se compra [f. 8r] rem e tirarem da cidade pera o termo. Item do ditto termo pera a cidade posto que sejam para vender asy vizinhos como nam vizinhos.

Nem se pagara das cousas nossas nem das que quaesquer pessoas trouxeram pera algũa armada nossa ou feita per nosso mandado ou autoridade. Nem do pano e fiado que se mandar fora a tecer, pisoar, curar ou tingir. Nem dos mantimentos que os caminhantes na dita Cidade e termo comprarem e levarem pera seus mantimentos e de suas bestas. Nem dos guados que vierem pastar alguuns lugares passando nem estando. Salvo daquelles que hy somente venderem. Nem dos panos e jovaes que se emprestarem pera vodas ou festas.

Casa movyda

De casa movida se nom ha de levar nem pagar nenhum direito de portagem de nenhũa condiçam e nome que seja. Asy himdo como vindo. Salvo se com a casa movyda trouxeram ou levarem cousas pera vender de que se deva e aja de pagar portagem porque das taaes se pagara aonde somente as venderem e [f. 8v] doutra maneira nam. A qual pagaram segundo a calidade de que forem como em seus capitollos adiante se contem.

Passagem

De quaesquer mercadorias que da dita cidade e termo vierem que forem de passagem pera fora do termo da dita cidade pera quaesquer partes nam se pagara direito nenhum de portagens nem serem obrigadas de o fazerem saber posto que hy descarreguem e pousem a qualquer tempo e ou lugar. E se hy mais ouverem de estar que todo ho outro dia por algũa cousa emtam o faram saber.

Novydades dos beens pera fora

Nem pagaram portagem os que na dita cidade e termo erdarem alg?ns bens moveis ou novidades doutros de raiz que hy herdassem. Ou os que hy tiverem beens de raiz propios ou arrendados e levarem as novydades e fruytos delles pera fora. Nem pagaram portagens quaesquer pessoas que ouverem pagamentos de seus casamentos, tenças, merções ou mantimentos em quaesquer cousas e mercadorias posto que se levem pera for a e sejam pera vender.

Panos finos

[f.9r] De todollos panos de seda ou de laã ou d' algodam ou de linho se pagara por carga mayor nove reaes e por menor quatro reais e meyo. E por costal dous reais e dous ceptys. E por arrova hum real. E dy pera baixo soldo aa livra quando vierem pera vender porque quem levar dos dittos panos ou de cada hum delles retalhos e pedaços pera seu uso nam pagara portagem nem o faram saber. Nem das roupas que dos ditos panos comprarem feitas, porem os que as venderem pagaram como dos ditos panos na maneira que acima neste capitollo he decrarado.

Cargas em arrovvas

A carga mayor se emtende de dez arrovvas. E a menor de cinco arrovvas. E o costal de duas arrovvas e mea. E bem asy per esta conta e respeito cada arrova em cinco ceptys e hum preto pollos quaes se pagara hum real. E polla dita conta e repartiçam se pagaram as cousas deste foral quando forem menos de costal.

E asy como se aqui faz esta decraçam e repartiçam pera exempollo nas cargas de nove reaiis. Se fara nas outras soldo aa [f.9v] livra segundo o preço de que forem.

Linho, laã, panos grossos

Do linho em cabelo fiado ou por fiar que nam seja tecido. E asy de laã e de feltros, burel, mantas da terra e dos outros semelhantes panos bayxos e grossos por carga mayor quatro reaes. E por menor dous reais. E por costal hum real e dy pera baixo ate hum cetyl quando vier pera vender porque quem das ditas cousas e de cada h?ua dellas levar pera seu uso de costal pera baixo que he hum real nam pagara portage nem ho fara saber. Item das roupas feitas que dos dittos panos baixos e cousas pera seu uso comprar. E os que as venderem pagaram como dos mesmos panos bayxos segundo a quantidade que venderem como acima he declarado.

Gados

E todo o boy ou vaca que se vender ou comprar per homem de for a por cabeça hum real. E do carneyro, cabra, bode ou ovelha, cervo, corço ou gamo por cabeça dous cetys. E de cordeiros, borregos, cabritos, ou leitooens nam pagaram portagem salvo se cada [f.10r] hũa das ditas cousas se comprarem ou venderem juntamente de quatro cabeças pera cima as quaes pagaram por cada huuma hum ceptyl. E de cada porco ou porca dous ceptys por cabeça. E da carne que se comprar de talho ou em

xerqua nam se pagara nenhuum direito e de toucinho ou marraam inteiros por cada hũa huum ceptyl e dos emçetados se nom pagara nada.

Caça

De coelhos, lebres, perdizes, patos, adens, pombos, galinhas e de todallas outras aves e caça senam pagara nenh?ua portage pollo comprador nem vendedor nem o faram saber.

Coirama

E de todo ho coiro de boy ou vaca ou de toda pelle de cervo, corço, gamo, bode, cabras, carneyros ou ovelhas, cortidas ou por cortir dous ceptys e se vierem em bestas pagara por cada carga mayor nove reais e das outras per esse respeito.

Calçadura

E na dita maneyra de nove reais por cargua mayor se pagara de çapatos, borzequins e de toda outra [10v] calçadura de coyro da qual nam pagara o que a comprar pera seu uso e dos seus nem dos pedaços de pelle ou coyro que per seu uso comprarem nam sendo pele imteyra nem ilhargada nem lombeiro dos quaees pagaram como no capitollo de cima dos coyros se contem.

Pelitaria

De cordeiras, raposas, martas e de toda a pelitaria ou forros por carga mayor nove reais. E de pellicas e roupas feitas de pelle por peça meo real. E quem comprar pera seu uso cada huuma das ditas cousas nam pagara.

Azeite, mel e semelhantes

De cera, mel, azeite, sevo, unto, queijos secos, pez, manteiga salgada, rezina, breu, sabam, alcatram por carga mayor nove reais. E quem comprar pera seu uso atee huum real de portagens não pagara.

Marçarias e semelhantes

De gram, anil, brasil. E por todallas cousas pera tingir. E por papel e toucados de seda ou algodam. E por pimenta e canela e por toda a especiaria. E por Ruibarbo e todallas cousas de botica. Epor açuquar e por todallas conser [f. 11r] vas delle ou de mel. E por vidro e cousas delle que nom tenham barro. E por estoraque e por todollos perfumes ou cheiros ou agoas estilladas. Por carga mayor de cada hũa das ditas cousas. E de todallas suas semelhantes se pagara nove reais. E quem das ditas cousas comprar pera seu uso atee meo real de portagem e dy pera baixo nam pagara.

Metaaes

Do aço e estanho, chumbo, latam, arame, cobre. E por todo o outro metal. E asy das cousas feitas de cada huum delles.

Ferro

E das cousas de ferro que forem moydas, estanhadas ou invirmysadas. Por carga mayor nove reais. Das quaes nam pagara quem as levar pera seu uso⁵³.

D' armas e ferramentas

Outrotanto se pagara das armas e ferramentas das quaees levaram pera seu uso as que quyserem sem pagar.

Ferro grosso

Do ferro em barra ou em maçuco e por todallas cousas lavradas delle que nam sejam das acima contheudas scilicet limadas, moidas e estanhadas nem imvernizadas. Por carga mayor [f. 11v] quatro reais e meo. E quem das ditas cousas levar pera seu servyço e de suas quyntaas ou vinhas em qualquer quantidade nam pagara nada.

Pescado marisco

De carga mayor de pescado ou marisco hum real e cinco ceptys e quem levar de mea arroba pera baixo nam pagara. E do pescado dagoa doce ate mea arroba nam se pagara portagem nem ho fara saber asy da venda como da compra. Sendo somente truitas, bordallos ou bogas ou dy pera baixo.

Fruta seca

De castanhas verdes e sequas, nozes, ameixias, figuos passados e huvas, amendoas e pinhões por britar, avelaans, bollotas, favas sequas, mostarda, lentilhas e de todollos legumes secos por cargua mayor trees reais.

Casca. Çumagre

E outro tanto se pagara do çumagre e casca pera cortir e quem levar das ditas cousas mea arrova pera seu uso nam pagara.

Fruita verde

De cargua mayor de laranjas, cidras, peras, cereijas, huvas verdes e figuos. E por toda outra fruyta ver [f. 12r] de meo real por carga mayor.

E outrotanto dos alhos secos e cebollas e mellões e ortaliza. E quando das ditas cousas se vender ou levar menos de mea arrova nam se pagara portagem pollo vendedor nem comprador.

Bestas

Do cavalo rocim ou egas⁵⁴. E de muu ou mulla hum real e cinco ceptys. E do asno ou asna hum real. E se as egoas ou asnas se venderem com crianças nam

⁵³ Palavra na linha debaixo.

⁵⁴ eguas

pagaram portagem senam pollas mãais. Nem se pagara direitos se trocarem huumas por outras. Porem quando se tornar dinheiro pagar-se-a como vendida. E do dia que se vender ou comprar o faram saber as pessoas a isso obrigadas atee nove dias seguintes. E este direito nam pagaram os vassallos e defendemos e rendeiros nossos e da Rainha e de nossos filhos.

Escravos

Do escravo ou escrava que se vender hum real e cinco ceptys. E se se forrar per qualquer concerto que fezer com seu senhor pagara a dizima de todo o que por sy der pera a dita portagem. E se se venderem com filhos de ma [f.12 v] ma nam pagara senam pollas mãais. E se torcarem huums escravos por outros sem tornar dinheiro por cada huuma das partes pagara a dita portagem e a dous dias despoys da venda feita iram arrecadar na portagem das pessoas a isso obrigadas.

Barro, louça,.

De carga mayor da telha ou tigelo ou qualquer louça de barro que nom seja vidrada dous reais e de menos de duas arrovas e mea nam se pagara portagem pollo comprador.

Malega

E da mallegua e de qualquer louça ou obra de barro vidrada do reino ou de for a delle. Por carga mayor quatro reais e de meo real de portagem pera baixo nam pagaram os que a comprarem pera seu uso.

Moos

De moos de barbeiro nove reais e das de moinho ou atafona quatro reais e de casca ou de azeite seis reais. E de moos de mão pera pam ou mostarda hum real. E quem trazer ou levar as ditas cousas pera seu uso nam pagara nenhuuma cousa de portagem.

Pedra

Nem se pagara isso mesmo de pedra nem de barro que se leve nem traga de compra nem venda por nenhuuma maneira. [f. 13r]

Cousas de paao

De tonees, arcas, gamellas. E por toda outra obra e louça de paao por cargua mayor cinco reais. E do tavoado sarrado ou por sarrar e por traves e tirantes e por toda outra madeira semelhantes grossa lavrada ou por lavar dous reais por carga mayor. E quem das ditas cousas levar de costal pera baixo se sam duas arrovas e mea nam pagara nada.

Palma, esparto e semelhantes

De palma, esparto, junça ou junco seco pera fazer empreita delle por cargua mayor dous reais. E quem levar pera seu uso de mea arrova pera baixo nam pagara nada.

E por todallas alcofas, esteiras, seyrooens, açafates, cordas e mais obra e cousas que se fizerem da dita palma e esparto, por carga mayor seis reais e de mea arrova pera baixo quem as tirar nam pagara nada. E de outras cousas contheudas no ditto foral antiguo ouvemos aquy por escusadas por se nam usarem por tamto tempo que nam ha dellas memoria. E algũuas dellas tem ja sua provisam per leis jeraaes e ordenaçõens destes regnos.

[13v] Como se arrecada a portagem

Entradas por terra

As mercadorias que vierem de fora pera vender nam as descarregaram nem meteram em casa pera vender sem primeiro ho notificarem aos rendeiros ou officiaes da portagem. E nam se achando em casa tomara huum seu vizinho ou huuma testemunha conhecida a cada huum dos quaes diram das bestas e mercadorias que trazem e omde ham-de pousar . E emtam poderam descarregar e pousar onde quizerem de noute e de dia sem nenhuuma pena. E asy poderam descarregar na praça ou açougue do lugar sem a dita manifestaçam.

Descaminhados

Dos quaes lugares nam tiraram as mercadorias sem primeiro ho notificarem aos rendeiros ou officiaes da portagem sob pena de as perderem. Aquellas que somente trazem e sonegarem e nam das bestas e outras cousas. E se no termo ds dita cidade quizerem vender faram outrotamto se hy ouver rendeiros ou officiaes da portagem e se os nom houver notefiquem-no ao juiz vintaneyro ou quadrilheyro do lugar omde quiser vender se hos hy achar ou a dous homens boons do ditto lu [f. 14r] gar ou a huum se mais achar. Com as quaes arrecadara ou pagara sem ser mais obrigado a buscar os officiaes nem rendeiros nem em emcorrer por isso em alg?ua pena.

Saidas por terra

Os que ouverem de tirar mercadoria pera fora podellas-ham comprar livremente sem nenhuuma obrigaçam nem cautella. E seram somente obrigados a os mostrar aos officiaes ou rendeiros quando as quizerem tirar e nam outro tempo. Das quais manifestações de fazer saber da portagem nam seram escusos os privilegiados posto que a nom hajam de pagar segundo adiante no capitollo dos privilegiados vay declarado⁵⁵.

Privyligiados

As pessoas eclesiasticas de todallas Igrejas e mosteiros asy d' omens como de molheres. E as provyncias e mosteiros em que ha frades e freiras. Irmyaens que fazem

⁵⁵ "rado" na linha inferior.

votos de profissam. E os clérigos d' ordens sacras e os beneficiados em hordens menores que posto nam sejam d' ordens sacras vivem como clérigos e por taes sam havidos. Todos os sobreditos sam isentos [14 v] e privilegiados de todo direito de portagens nem usagem nem costumagem per qualquer nome que possam chamar asy das cousas que venderem de fora, beens e beneficios, como das que comprarem trouxerem ou levarem pera seus usos e de seus beneficios e casas e familiares asy por mar como per terra.

Asy sam liberdados da dita portage per privilegio que tem as ditas cidades, villas e lugares de nossos Regnos que se seguem scilicet a cidade de Lisboa e Gaia do Porto, Povo de Varzim, Guimarães, Braaga, Barcelos, Prado, Ponte de Lima, Viana de Lima, Camynha, Villa Nova de Cerveyra, Valença, Monçam, Castro Leboreiro, Miranda, Bragança Freyxo, Azinhoso, Anciães, Mogadoyro, Chaves, Monforte de Rio Livre, Montalegre, Castro Vicente, Villa Real. A cidade da Guarda, Jormelo, Pinhel, Castelo Rodrigo, Almeida, Castelo Mendo, Villar Mayor, Sabugal, Sortelha, Covylhaam, Monsanto, Portalegre, Marvam, Arronches, Campo MaYor, Fron [f. 15r] teira, Monforte, Villa Viçosa, Olivença, Elvas, a cidade de Evora, Montemoor ho novo, Lamas, Monsaraz, Beja, Moura, Nodar, Almodovar, Hodemira e os moradores do castelo de Sesimbra. E asy seram liberdados da dita portagem queesquer pessoas ou lugares que nossos privilegios tiverem e mostrarem ou ho trelado em publica forma além dos acima contheudos.

As pessoas dos ditos lugares privilegiados nom tiraram mais ho trelado de seu privilegio nem ho trazeram . Somente hajam certidam feita pollo escrivam da camara e com o sello do concelho como sam vizinhos daquele lugar. E posto que na duvida nas ditas certidoens sejam verdadeiras ou daquelles que as apresentam poder-lhes-ham sobre dar juramento sem os mais deterem posto que se diga que nam sam verdadeiras. E se depois se provar que eram falsas perdera ho escrivam que as fez ho officio e degnidade e degradedo dous annos pera Çepta. E a parte perdera em dobro as cousas de que [f. 15v] asy enganou e sonegou da portagem a metade pera a nossa camara e a outra pera a dita portagem. Dos quaes privilegios usaram as pessoas nelles contheudas pollas ditas certidoens posto que nam vam com suas mercadorias nem mandem suas proçaações comtamto que aquellas pessoas que as levarem jurem que a dita certidam he verdadeira e que as taes mercadorias sam daquelles cuja he a çertidam que apresentaram.

Pena do foral

Qualquer pessoa que for comtra este nosso foral levando mais direitos dos aquy nomeados ou levando destes mayores contyas das aqui deçraradas ho havemos por degradedo por huum anno fora da villa e termo. E mais pague de cadeia trinta reis por huum de todo o que asy mais levar pera a parte a que os levou. E se a nom quiser levar sera a metade pera quem o acusar e a outra metade pera os cativos. E damos

poder a qualquer justica omde acontecer [f. 16r] asy juizes como vintaneiros ou quadrilheiros que sem mais processo nem ordem de juizo sumariamente sabida a verdade condene os culpados no dito caso de degredo e asy do dinheiro atee conthia de nove mil reais sem apellaçam nem agravo. E sem disso poder conhecer Almozarife nem contador nem outro official nosso nem de nossa fazenda em caso que o aja. E se o senhorio dos dictos direitos o dicto foral quebrantar per sy ou per outrem seja logo sospenso delles e da Jurdiçam do dicto lugar se a tener enquanto nossa merçee for e mais das pessoas que em seu nome ou por ele ho fazerem emcorreren na dita pena. E os almozarifes e escrivaaens e officiais dos direitos que ho asy nam comprirem perderam loguo os ditos officios. E portanto mandamos que todallas cousas contheudas neste foral que nos poemas por ley se cumpram pera sempre do teor do qual mandamos fazer três huum deles pera a camara [f. 16v] da dita cidade e outro pera o senhorio dos ditos direitos. E outro pera a nossa torre do Tombo pera em todo o tempo se poder tirar qualquer qualquer duvida que sobre isso possa sobrevir. Dada em a nossa muy noble e sempre leal cidade e Lisboa, quinze de dezembro de quinhentos e treze. E eu fernam de Pina que por mandado especial de sua alteza tive cargo do corrigimento dos ditos forais a fiz fazer escrevy e concertey em dezasses folhas⁵⁶.

El Rey (assinatura)

Foral pera a cidade de Viseu
(guarda) Rodericus (assinatura)⁵⁷

⁵⁶ Frase autógrafa

⁵⁷ No final da folha.